



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

CAMILA OLIVEIRA HONORATO DE ARAUJO

**OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DE APRECIÇÃO DO CRIME DE
ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

BRASÍLIA

2022

CAMILA OLIVEIRA HONORATO DE ARAUJO

**OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DE APRECIÇÃO DO CRIME DE
ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Me. André Augusto Giuriatto Ferrazo.

BRASÍLIA

2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA OLIVEIRA HONORATO DE ARAUJO

**OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DE APRECIÇÃO DO CRIME DE
ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Me. André Augusto Giuriatto
Ferraço.

Aprovada em: __ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

André Augusto Giuriatto Ferraço
(Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília)

Larissa Maria Medeiros Coutinho
(Mestra em Direito pela Universidade de Brasília)

Larissa Suassuna Carvalho Barros
(Mestra em Direito pela Universidade de Brasília)

À minha família, fonte de apoio e amor incondicional.

À Universidade de Brasília, lugar engrandecedor, onde tanto aprendi, cresci e amadureci.

Impressão digital

Os meus olhos são uns olhos.

E é com esses olhos uns
que eu vejo no mundo escolhos
onde outros, com outros olhos,
não vêem escolhos nenhuns.

Quem diz escolhos diz flores.

De tudo o mesmo se diz.
Onde uns vêem luto e dores,
uns outros descobrem cores
do mais formoso matiz.

Nas ruas ou nas estradas
onde passa tanta gente,
uns vêem pedras pisadas,
mas outros gnomos e fadas
num halo resplandecente.

Inútil seguir vizinhos,
querer ser depois ou ser antes.

Cada um é seus caminhos.

Onde Sancho vê moinhos

D. Quixote vê gigantes.

Vê moinhos? São moinhos.

Vê gigantes? São gigantes.

RESUMO

Este trabalho se dedica à análise dos principais fatores jurídicos que representam limites ou possibilidades para a apreciação do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) com o intuito de refletir sobre a necessidade de uma adequação típica ao crime de ecocídio ou de uma nova interpretação do Estatuto de Roma à luz do contexto vigente de proteção ambiental e dos direitos humanos. Visando este propósito, será explorado o conceito e a caracterização do ecocídio, que, apesar de não ser inédito, permanece controvertido em meio à comunidade internacional. Em seguida, serão estudados os requisitos exigidos pelo Estatuto de Roma para concretização dos ilícitos internacionais, em observância ao princípio da legalidade. Na mesma perspectiva, será realizada análise crítica das restrições impostas pela competência material do TPI e das insuficiências da responsabilização penal internacional nos moldes correntes. Quanto aos possíveis caminhos para a apreciação do ecocídio pelo TPI, será considerada a evolução do direito ambiental internacional e sua conexão com os direitos humanos, assim como o contexto histórico que predispôs a criação desta Corte Penal Internacional. Constatadas as limitações e as possibilidades para apreciação do ecocídio pelo TPI, será discutida a necessidade de uma adequação típica ao crime de ecocídio ou de nova interpretação do Estatuto de Roma à luz do contexto atual de proteção ambiental e dos direitos humanos. O método de pesquisa adotado é dedutivo, apoiado pela revisão bibliográfica, normativa e de exemplos de casos. A revisão bibliográfica incluirá, além da doutrina clássica, artigos científicos publicados em meios de comunicação nacionais e internacionais, virtuais e físicos. A pesquisa bibliográfica é acompanhada da revisão normativa, com base nos principais Tratados, Convenções e Declarações internacionais nos campos do direito penal, direito ambiental e dos direitos humanos, com especial menção ao Estatuto de Roma, alicerce normativo do Tribunal Penal Internacional. A abordagem contará, também, com a ilustração de casos brasileiros de modo exemplificativo.

Palavras-chave: ecocídio; Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; crimes contra a humanidade; direito ambiental internacional; direito penal internacional; direitos humanos.

ABSTRACT

This paper is dedicated to the analysis of the main legal factors that represent limits or possibilities for the appreciation of ecocide by the International Criminal Court (ICC) in order to reflect on the need for an amendment or a new interpretation of the Statute of Rome in the light of the evolution of standards for environmental protection and human rights. For this purpose, the concept and the legal characterization of ecocide will be explored, which, although it's not new, remains controversial in the international community. Then, the requirements dictated by the Rome Statute for the realization of international crimes will be studied, in tune with the principle of legality. In the same perspective, a critical analysis will be carried out about the restrictions imposed by the material competence of the ICC and the shortcomings of international criminal accountability in the current molds. As for the possible paths for the appreciation of ecocide by the ICC, the evolution of international environmental law and its connection with human rights will be considered, as well as the historical context that predisposed the creation of the International Criminal Court. Once the limitations and possibilities for the appreciation of ecocide by the ICC are verified, the need for an amendment or a new interpretation of the Rome Statute in the light of the current context of environmental protection and human rights will be discussed. The research method adopted is supported by literature and normative review. The bibliographic sources will include, in addition to the classical doctrine on the matter, scientific articles published in national and international, virtual and physical media. The bibliographic research is accompanied by a normative review, based on the main international Treaties, Conventions and Declarations in the fields of criminal law, environmental law and human rights, with special mention to the Rome Statute, normative foundation of the International Criminal Court. The approach will also feature the illustration of Brazilian cases as an example.

Key-words: ecocide; International Criminal Court; Rome Statute; crimes against humanity; international environmental law; international criminal law; human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DESAFIOS À APRECIÇÃO DOS CASOS DE ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	13
1.1 A INDEFINIÇÃO EM TORNO DO CONCEITO DE CRIME DE ECOCÍDIO	14
1.2 A AUSÊNCIA DE UM ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO DO ECOCÍDIO AO ESTATUTO DE ROMA	23
1.2.1 O ecocídio e os crimes de guerra	25
1.2.2 O ecocídio e o crime de genocídio	26
1.2.3 O ecocídio e os crimes contra a humanidade	27
1.3 AS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL	30
1.3.1 A competência subsidiária	30
1.3.2 O requisito subjetivo	32
1.4 AS INSUFICIÊNCIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL PARA REPRIMIR A PRÁTICA DE DANOS AMBIENTAIS	33
2 CAMINHOS PARA A APRECIÇÃO DOS CASOS DE ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	38
2.1 A CRESCENTE PREOCUPAÇÃO COM A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NA PAUTA INTERNACIONAL	38
2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS HUMANOS	41
2.3 A PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE ROMA E A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ECOCÍDIO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE	44
2.3.1 Uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma para incluir o ecocídio como crime internacional	44
2.3.2 Uma nova interpretação dos crimes contra humanidade para contemplar a proteção ambiental	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho se dedica à análise dos principais fatores jurídicos que representam limites ou possibilidades para a apreciação do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). Essa pesquisa tem o intuito de refletir sobre a necessidade de uma adequação típica ao crime de ecocídio ou de uma nova interpretação do Estatuto de Roma à luz do contexto vigente de proteção ambiental e dos direitos humanos.

A exploração antrópica dos recursos naturais do planeta tem provocado consequências negativas ao meio ambiente. Embora o bem-estar do ser humano dependa inerentemente da qualidade e da durabilidade dos recursos ambientais, a preocupação ambiental se encontra marginalizada no contexto de desenvolvimento econômico e de superprodução de riquezas, a qual acompanha, na mesma proporção, o aumento dos riscos sociais inerentes às atividades desempenhadas sob os recursos naturais¹.

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) apontam, por exemplo, o preocupante aumento dos índices de desmatamento na região amazônica. A estimativa de desmatamento na Amazônia Legal Brasileira (ABL) entre 01 agosto de 2020 a 31 julho de 2021 foi de 13.235 quilômetros quadrados de floresta, que reflete um aumento de 21,97% em relação à taxa de desmatamento apurada para o mesmo período no ano anterior².

A exploração desenfreada do meio ambiente não pode mais ser percebida como uma consequência inevitável da prosperidade econômica e científica da sociedade, considerando, sobretudo, os extensos e duradouros malefícios causados pelo aproveitamento inconsequente dos recursos naturais³.

Nesse contexto, é impossível ignorar a dimensão mundial da destruição do meio ambiente⁴, tendo em vista que a crise ambiental não se restringe às fronteiras entre Estado, e, tampouco os territórios ecológicos correspondem aos perímetros territoriais do direito⁵. Por se tratar de um dano difuso em um planeta ecologicamente interdependente, os danos ambientais

¹ FERRAÇO, A. A. G.; MORAES, G. G. B. L. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, p. 105-30, 2018, p. 109.

² BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **TerraBrasilis**. INPE, s/a.

³ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 144.

⁴ Quando utilizadas neste trabalho as expressões “destruição do meio ambiente” ou “destruição ambiental”, entenda-se como conceito equivalente a danos ambientais em larga escala ou desastres ambientais de grande magnitude, tanto por uma perspectiva de perda humanitária, quanto ecológica.

⁵ AGUILA, Y.; LAYDNER, P. A. Reforçar a eficácia do direito ambiental do meio ambiente: uma proposta do Club de Juristes. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82. 2016, p. 38.

de grande proporção devem ser encarados como uma preocupação comum da comunidade internacional, pois atingem diretamente todos os seres humanos, independentemente de suas nações⁶.

Ao longo da história, a experiência de catástrofes e desastres naturais pela sociedade humana, como acidentes nucleares e a extinção de biodiversidades, ocasionados por condutas deliberadamente inconsequentes, foi suficiente para gerar consciência acerca da irreversibilidade dos danos ambientais e da finitude dos recursos naturais. Assim, a partir da constatação dos efeitos nocivos da depredação ambiental, o surgimento de uma consciência ambiental impulsionou a mudança de perspectiva sobre a proteção dos recursos naturais em nível internacional.

O direito ambiental internacional é concebido, nas palavras do doutrinador Mazuolli, como “a disciplina jurídica das normas internacionais (escritas e costumeiras) de proteção ambiental”⁷, ou ainda, como “o conjunto de regras e princípios criadores de direitos e deveres de natureza ambiental para os Estados, para as organizações internacionais intergovernamentais e, também, para os particulares (indivíduos e organizações privadas)”⁸.

Já Portela, entende que o direito ambiental internacional busca definir um patamar internacional mínimo de proteção ambiental, a fim de “promover a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, como também preservar a qualidade de vida no mundo, proteger a dignidade humana e contribuir para a própria viabilidade da existência humana na Terra”⁹.

Este ramo do direito internacional evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, porém, consiste, basicamente, num conjunto de Tratados e Convenções entre países, que se limitam a estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para a cooperação internacional em favor da causa ambiental. Isto pois, a imposição da responsabilidade internacional por dano ambiental é inerentemente complexa, haja vista que não existe uma esfera coercitiva própria para causas ambientais e não há qualquer Tratado que harmonize as regras sobre a responsabilização ambiental¹⁰. Neste sentido, mesmo que a destruição ambiental em massa

⁶ CASTAÑEDA, F. A. C.; GARCÍA, F. C. Desafios impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. **ACDI - Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 2, p. 145-0, 2010, p. 145 e 149.

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 915.

⁸ Ibid. p. 915.

⁹ PORTELA, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 201, p. 445.

¹⁰ FERRAÇO, A. A. G.; MORAES, G. G. B. L. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, 2018, p. 111.

seja considerada como um problema mundial, ainda não se verifica a existência de instrumentos capazes de punir a depredação ambiental em nível global.

Por outro lado, o direito penal internacional possui um corpo legal consolidado, efetivamente internacionalizado, vez que busca a responsabilização criminal do indivíduo por violações à disposição de lei penal internacional, ofensa essa punível pelos próprios institutos do direito penal internacional¹¹. Entretanto, não se excepcionam críticas, pois ainda pouco expressiva é a associação entre o direito ambiental internacional e o direito penal internacional, e, até mesmo, entre o direito ambiental internacional e o direito humanitário internacional, o que levanta diversos debates, à medida que a preservação do meio ambiente e a sobrevivência da humanidade estão intimamente atreladas.

Com efeito, o meio ambiente não pode ser violado sem que também sejam maculados os direitos à vida, à saúde, à propriedade, dentre outros. O desfrute de um meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental de todos os seres humanos, sendo imperioso reprimir ataques que representem a assolação da natureza e uma ameaça à continuidade da sociedade humana. É nesse contexto que se insere a discussão sobre o ecocídio, que pode ser sintetizado, em termos gerais, como a destruição significativa do meio ambiente, capaz de acarretar graves danos ao ecossistema e violações à fauna, flora, ao ar e/ou às águas, ocasionando a morte de espécimes animais ou vegetais ou tornando inapropriado o uso dos recursos naturais, de modo a debilitar a vida humana¹².

Nesse passo, atribuído maior enfoque à tutela penal sobre o meio ambiente, a inserção do ecocídio dentre os crimes perseguidos internacionalmente continua a fomentar o debate entre juristas, pois, uma vez que a tipificação deste crime exista, tornando-o internacionalmente punível, pode se apresentar como um mecanismo que eleva a proteção ambiental a outro nível, pela perspectiva do direito internacional.

A falta de atenção concedida pelo direito penal internacional ao meio ambiente não deixa de ser motivo de inquietação no cenário mundial, especialmente em virtude das drásticas consequências geradas pela deterioração ambiental, não somente às condições essenciais à vida humana, mas também ao delicado equilíbrio que sustenta o nosso ecossistema global¹³.

¹¹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 188-192.

¹² GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 2017. p. 690.

¹³ Ibid. p. 214.

Neste cenário, a punição do ecocídio torna-se cada vez mais urgente e necessária, em virtude dos inúmeros desastres naturais de proporções imensuráveis vivenciados ao redor do mundo, como derramamentos de óleo, rompimento de barragens e acidentes industriais. A potencial irreversibilidade das consequências geradas pelo dano ambiental demanda a tomada de medidas severas, inclusive de responsabilização penal, para prevenir e, devidamente, censurar a destruição do meio ambiente¹⁴.

O Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma, se propõe a processar e punir os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional como um todo¹⁵, os chamados “*core-crimes*”. No escopo de competência do TPI, estão elencados, em rol taxativo: o crime de genocídio; os crimes contra humanidade; os crimes de guerra; e o crime de agressão. Assim sendo, efetivamente muito pouco é mencionado no Estatuto sobre os danos ao meio ambiente, exceto por uma única menção nesse sentido, inserida no contexto dos crimes de guerra. É indiscutível a necessidade de proteção do meio ambiente igualmente em tempos de paz, todavia, atualmente, o ecocídio não se encontra expressamente previsto entre os ilícitos dignos de persecução pelo Tribunal Penal Internacional.

Em 15 de setembro de 2016, o Gabinete da Procuradoria do TPI publicou o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*¹⁶, sinalizando a especial atenção desta Corte na perseguição dos crimes cometidos por ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais e desapropriação ilegal de terras. Trata-se de um documento interno do Gabinete da Procuradoria, emitido com o objetivo de esclarecer as premissas na priorização e seleção de casos a serem processados e, dessa forma, em nada alterou a competência do TPI, conforme estabelecida pelo Estatuto de Roma. Porém, esta indicação de atuação do TPI, por sua vez, evidencia novamente as lacunas do Estatuto no tocante à proteção ambiental e, nesse sentido, serve como bom ponto de partida para a questão cerne deste trabalho: quais elementos possibilitam confirmar ou afastar a competência do Tribunal Penal Internacional na apreciação de casos envolvendo danos ambientais, em especial, nos casos de ecocídio?

Com o propósito de analisar os limites e as possibilidades da responsabilização penal internacional pela degradação ambiental, alguns objetivos específicos precisam ser explorados. Inicialmente, torna-se necessário compreender o conceito e a caracterização do

¹⁴ Ibid. p. 223.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

¹⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

ecocídio, que, apesar de não ser inédito, permanece controvertido em meio à comunidade internacional. Em seguida, serão estudados os requisitos exigidos pelo Estatuto de Roma para concretização dos ilícitos internacionais, em observância ao princípio da legalidade. Na mesma perspectiva, será realizada análise crítica das restrições impostas pela competência material do TPI e das insuficiências da responsabilização penal internacional nos moldes correntes, delimitados pelo Estatuto. Quanto aos possíveis caminhos para a apreciação do ecocídio pelo TPI, será considerada a evolução do direito ambiental internacional e sua conexão com os direitos humanos, assim como o contexto histórico que predisps a criação desta Corte Penal Internacional.

Superada a análise desses objetivos, os principais fatores que afirmam ou afastam a competência do TPI para punir os danos ambientais estarão demonstrados. Com isso, será possível contemplar a necessidade de uma adequação típica ao crime de ecocídio ou de uma nova interpretação do Estatuto de Roma à luz do contexto atual de proteção ambiental e dos direitos humanos, a fim de incorporar o ecocídio como um crime contra a humanidade.

O método de pesquisa adotado é dedutivo, apoiado pela revisão bibliográfica, normativa e de exemplos de casos. Quanto à revisão bibliográfica, inclui, além da doutrina clássica, artigos científicos publicados em meios de comunicação nacionais e internacionais, virtuais e físicos. A pesquisa bibliográfica é acompanhada da revisão normativa, com base nos principais Tratados, Convenções e Declarações internacionais nos campos do direito penal, direito ambiental e dos direitos humanos, com especial menção ao Estatuto de Roma, alicerce normativo do Tribunal Penal Internacional. A abordagem contará, também, com a ilustração de casos brasileiros de modo exemplificativo.

Para tanto, este trabalho será organizado em dois grandes capítulos. Primeiro, serão analisados os fatores que indicam limitações à apreciação dos casos de ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. Constatadas essas limitações, serão apresentadas alternativas para a apreciação dos casos de ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. Ao final, este trabalho se propõe a discutir sobre a necessidade de uma adequação típica ao crime de ecocídio ou de nova interpretação do Estatuto de Roma à luz do contexto atual de proteção ambiental e dos direitos humanos.

1 DESAFIOS À APRECIÇÃO DOS CASOS DE ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Neste capítulo, serão abordados os principais fatores jurídicos que configuram limites à apreciação do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional.

Primeiramente, a fim de afirmar ou afastar a jurisdição do TPI sobre o ecocídio, esta conduta precisa ser extraída das definições típicas do crime de genocídio, crimes de guerra, crime de agressão ou crimes contra a humanidade. Em virtude do mandamento imposto pelo princípio da legalidade, apenas a proibição de destruição ou degradação ambiental que se encaixe dentro o escopo dos “*core crimes*” poderá ser concebida e punida como crime no âmbito do direito penal internacional¹⁷. Desse modo, assimilar os limites à apreciação do ecocídio pelo TPI auxilia a compreensão sobre em que medida este Tribunal pode julgar crimes internacionais envolvendo danos ambientais, dentro dos parâmetros existentes no Estatuto.

Para tanto, num primeiro momento (1.1), é necessário compreender o conceito e a caracterização de ecocídio, que, apesar de não ser inédito, permanece controvertido em meio à comunidade internacional. Nessa perspectiva, serão explorados os usos desse termo na história recente do direito internacional, assim como as notáveis propostas disseminadas em prol da sua criminalização. Também serão incluídos casos brasileiros, que poderiam amoldar-se a esse ilícito ambiental, a fim de exemplificar o contexto de sua possível aplicação concreta.

Na sequência (1.2), com o objetivo de averiguar o enquadramento dos danos ambientais e do ecocídio dentre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, serão analisados, de maneira sucinta, os requisitos exigidos pelo Estatuto de Roma para concretização dos ilícitos internacionais.

Por último (1.3), serão ponderadas as restrições impostas pela competência material do Tribunal Penal Internacional e as insuficiências da responsabilização penal internacional, com o propósito de averiguar a possibilidade efetiva da Corte para processar e penalizar o crime de ecocídio e os danos ambientais.

Ainda que não se busque, neste trabalho, esgotar por completo o debate, esses elementos representam alguns dos desafios determinantes para inclusão de um viés

¹⁷ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 43, n. 1, 2019, p. 213.

verdadeiramente protetivo ao meio ambiente dentro o sistema de repressão penal internacional, conforme será demonstrado a seguir.

1.1 A INDEFINIÇÃO EM TORNO DO CONCEITO DE CRIME DE ECOCÍDIO

Em decorrência direta ao mandamento da legalidade, um dos pilares básicos do direito penal é o princípio do *nullum crimen sine lege*, o qual exige uma definição legal específica e precisa para coibir uma conduta, visando prevenir a possibilidade de punição além do que expressamente previsto por um tipo penal¹⁸. Isto é, não é possível existir um crime sem uma tipificação legal previamente estabelecida que o caracterize, tendo em mente, principalmente, a gravidade da intervenção penal na esfera de liberdades do indivíduo.

No momento presente, o termo ecocídio não possui qualquer correspondência ou produz qualquer efeito na esfera do direito penal internacional, visto que não há, ainda, uma firme determinação do que esse conceito significa. Na comunidade internacional, o ecocídio tem sido utilizado para descrever uma ampla gama de condutas, o que contribui, em certa medida, para a incerteza na definição de um crime específico e representa, ao fim e ao cabo, um empecilho no debate para criminalização da destruição ambiental¹⁹.

A palavra ecocídio consiste na junção de dois termos: “eco”, derivado da palavra grega *oikos*, querendo dizer casa ou lar; e “cide”, que vem do verbo *caedere* em latim, significando matar ou abater²⁰. Logo, traduzido em sua literalidade, o ecocídio exprime a ideia de “matar o lar”, que serve perfeitamente para descrever a assolação do ambiente natural do planeta. Entretanto, parece caracterizar mais um conceito do que propriamente um crime, em razão da falta de consenso geral sobre os elementos que integrariam essa conduta.

O primeiro uso desse termo foi registrado na década de 1970, associado ao contexto de guerra no Vietnã, especialmente em razão da utilização do chamado Agente Laranja, herbicida e desfolhante químico, como parte da estratégia tática de guerra utilizada pelos Estados Unidos, resultando no cenário de extrema violação ambiental na região, além de extensos malefícios causados à saúde da população local²¹. À vista disso, inicialmente, a

¹⁸ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 198-199.

¹⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. p. 31.

²⁰Ibid. p. 31.

²¹Ibid. p. 7-10.

maioria dos atores internacionais se referiam ao ecocídio como um ato de guerra, deixando de considerar danos ao meio ambiente ocorridos fora desse contexto.

Nesse mesmo período, em 1972, aconteceu a Conferência de Estocolmo, marco histórico da autonomia do direito ambiental internacional. Os Estados signatários, 113 países, incluindo o Brasil, firmaram o compromisso global de proteção e melhoria do meio ambiente para gerações presentes e futuras²². Destaca-se o princípio n. 1 estabelecido naquela ocasião:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras²³.

A Conferência de Estocolmo enfatizou o papel imprescindível da cooperação internacional na proteção contra degradações ambientais, assim como impulsionou avanços na interpretação dos direitos humanos, na medida em que vincula explicitamente a conservação do meio ambiente e o bem-estar da humanidade, ensejando um senso de responsabilidade coletiva dos Estados para a resolução dos problemas atinentes ao meio ambiente²⁴.

Paralelamente à Conferência de Estocolmo, o tema do ecocídio ocupava o palco de discussões. Em 1973, chegou a ser publicada uma proposta para uma Convenção Internacional sobre o Crime de Ecocídio, definindo-o numa lista de atos “cometidos com o intuito de perturbar ou destruir, no total ou em parte, um ecossistema humano”²⁵. Ainda que esse documento reconhecesse a possibilidade de o ecocídio ocorrer em tempos de guerra ou de paz, os atos enumerados em seu teor se relacionavam, em grande maioria, ao contexto de conflito ou ações militares²⁶.

Esse documento foi submetido à análise de uma comissão das Nações Unidas, que, eventualmente, em 1978, se dedicou a discutir a reforma da Convenção de Genocídio, original de 1948, a fim de incluir o ecocídio e o genocídio cultural no rol de crimes internacionais²⁷. No tocante ao ecocídio, esse estudo contemplou três possíveis conceitos: ecocídio como um método para o genocídio, ecocídio como um crime de guerra e ecocídio como um meio para

²² KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 147.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972.

²⁴ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 148.

²⁵ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019. p. 12.

²⁶ *Ibid.* p. 12.

²⁷ *Ibid.* p. 13.

alcançar objetivos militares²⁸. Ao fim do debate, o conceito do ecocídio adquiriu proporções além de atos de guerra, para abarcar atos comerciais e industriais, como explosões nucleares, chuvas ácidas e destruição de florestas²⁹. A compreensão do requisito subjetivo foi ampliada para além do dolo, incorporando também a negligência³⁰. Todavia, a proposta de inclusão do ecocídio dentro a Convenção de Genocídio não chegou nem mesmo a prosperar³¹.

A discussão foi retomada novamente em 1991, quando a *International Law Commission* (ILC), criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, elaborou o *Draft Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind*, já no contexto inicial de formação do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional. A versão preliminar deste documento continha 12 crimes, dentre os quais, um era destinado especificamente à proteção do meio ambiente, sintetizado em seu artigo 26: “um indivíduo que intencionalmente causar ou ordenar danos generalizados, de longo prazo e severos ao meio ambiente natural deve ser condenado” (tradução nossa)³².

Todavia, sob circunstâncias ainda pouco claras, a ILC acabou removendo o citado artigo do conteúdo do documento ao tempo da elaboração final do Estatuto em 1996³³. Após décadas de discussões, a previsão contra um crime ambiental internacional foi simplesmente deixada de lado, sem mesmo ter sido votada³⁴.

Há quem teorize que a proteção ambiental incluída no conteúdo preliminar do Estatuto de Roma ficou fragilizada, em virtude da possível responsabilização criminal de governos por testes nucleares realizados em tempos de paz³⁵. Num cenário seguinte à guerra fria, no qual ainda proliferavam as armas nucleares, mesmo após o desastre de Chernobyl, algumas lideranças governamentais manifestaram oposição à inclusão da norma, dado que tais atos poderiam potencialmente adentrar o escopo do crime ambiental inserido inicialmente no *Draft*

²⁸ Ibid. p. 13

²⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. p. 14.

³⁰ O Estatuto de Roma elege, oficialmente, o dolo como o elemento mental necessário para atribuir responsabilidade penal ao indivíduo, conforme será melhor explicado no ponto 1.3.2. deste trabalho. Todavia, no direito penal internacional, a concepção de culpa é melhor compreendida como negligência. Portanto, quando mencionada “culpa” neste trabalho no tocante ao direito penal internacional, entenda-se por negligência e não por culpa em sentido amplo, como doutrinariamente concebida no direito penal brasileiro.

³¹ Ibid. p. 14

³² “An individual who willfully causes or orders the causing of widespread, long-term and severe damage to the natural environment shall, on conviction thereof, be sentenced”. GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. P. 15-16.

³³ Ibid. p. 16.

³⁴ Ibid. p. 17.

³⁵ Ibid. p. 18.

*Code*³⁶. De toda forma, quando esse artigo foi retirado, o Estatuto perdeu qualquer previsão direcionada à proteção do meio ambiente fora do contexto dos crimes de guerra³⁷.

Voltando ao momento presente, impossível pensar em degradação ambiental sem remeter-se à maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, eminentemente ameaçada e submetida aos holofotes internacionais. A destruição da Amazônia é a maior comprovação que os danos ambientais de larga escala não se restringem aos limites territoriais entre os Estados, retratando um problema social, econômico, político e diplomático que envolve toda a humanidade³⁸. Já é cientificamente constatado que a degradação e perturbação do ecossistema da Floresta Amazônica pode encadear consequências ambientais de grandes proporções, incluindo a liberação de gases de efeito estufa, alteração dos equilíbrios de água e energia, perda de biodiversidade e aumento da incidência de doenças infecciosas³⁹.

O mesmo juízo pode ser aplicado às tragédias de Mariana e Brumadinho (MG). Isto pois, o risco do rompimento de barragens de rejeitos não deve ser encarado como um evento imprevisto ou um acidente, mas sim como parte integrante da dinâmica econômica do setor de extração mineral. A mineração é uma atividade industrial pautada pela produção contínua e pela maximização dos lucros a partir da exploração incessante dos recursos da natureza⁴⁰. Neste ciclo, é possível estabelecer uma relação direta entre episódios de rompimentos de barragens e a valorização ou desvalorização dos preços das *commodities* no mercado⁴¹.

[...] em períodos de elevação dos preços dos minérios, os procedimentos de licenciamento e de execução da construção de barragens são acelerados, devido à pressão das mineradoras. Isso implica no uso de tecnologias inapropriadas, na escolha de locais não adequados para a instalação dos projetos, bem como em avaliações incompletas ou inadequadas. Nos períodos de quedas dos preços, por sua vez, há uma pressão, também por parte das empresas, para redução dos custos operacionais, como os de manutenção e de segurança dessas obras, levando a um aumento do risco de rompimento de barragens. A partir do momento no qual os preços voltam a sua normalidade, tem-se também uma intensificação da produção ou pressão pela redução nos custos⁴².

Em termos de impactos socioambientais, o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana resultou em vários danos irreversíveis de curto, médio e longo prazo⁴³. O impacto

³⁶ Ibid. p. 17-18.

³⁷ Ibid. p. 16.

³⁸ THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020, p. 180..

³⁹ Ibid. p. 186.

⁴⁰ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019, p. 15.

⁴¹ Ibid. p. 15-16.

⁴² Ibid. p. 16.

⁴³ Ibid. p. 16.

imediatamente provocou a destruição total de residências, infraestrutura, áreas de pastagem, roças e florestas da região, assim como a infeliz perda de 19 vidas, dentre mortos e desaparecidos, trabalhadores contratados e subcontratados da Samarco e moradores de Bentos Rodrigues. Em meio a tragédia, mais de 1.200 pessoas ficaram desabrigadas, além do prejuízo suportado por pescadores, ribeirinhos, agricultores da zona rural e moradores das cidades ao longo das áreas atingidas. O derramamento de lama contaminou os rios da região, a tal ponto que sete cidades mineiras e duas capixabas foram obrigadas a interromper o abastecimento de água. A consequente falta de água refletiu diretamente nos municípios próximos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, afetando as atividades econômicas, industriais e a geração de energia. Uma parte considerável da calha do Rio Doce foi assoreada, sendo que estudos realizados na região apontam presença de metais pesados, tanto na água quanto nos sedimentos, decorrentes da exploração mineral em Mariana. Todos esses impactos, dentre demais outros, demandam grandes esforços na recuperação ambiental da área danificada, além de colocar em risco a saúde da população local no longo prazo com a possibilidade expressiva do aumento de doenças crônicas.⁴⁴

Desastres como esse se tornam ainda mais preocupantes, pois é extremamente difícil e moroso obter justiça nestes casos. Até o presente momento, ninguém foi responsabilizado criminalmente pelo ocorrido em Mariana, passados mais de seis anos, o que é demasiado grave, visto que há evidências que apontam que trabalhadores da mineradora já sabiam que a barragem era potencialmente insegura⁴⁵. Após apenas três anos da tragédia em Mariana, ocorreu o desastre em Brumadinho. Ambos os casos são consequências da continuidade dessa prática perigosa, da falha consciente das empresas, bem como dos agentes governamentais encarregados do monitoramento e controle da segurança das barragens que se mostraram incapazes de garantir níveis mínimos de segurança às populações e ao ecossistema⁴⁶.

Ainda que o Brasil reconheça em sua legislação pátria os crimes ambientais de forma geral, a persecução desses, na prática, apresenta diversos desafios, dentre os quais, o estabelecimento do nexo de causalidade entre uma falha humana e o resultado danoso e a comprovação do requisito subjetivo, dolo ou culpa, que possa implicar condenação de membros das diretorias e altos funcionários destas empresas. Por isso, as reparações por

⁴⁴ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019, p. 17.

Ibid. p. 15-16.

⁴⁵ Ibid. p. 19.

⁴⁶ Ibid. p. 20.

violação ambiental se limitam, em desastres desse tipo, à ação civil ou ao pagamento de multas⁴⁷.

Passados anos desde estes acontecimentos em solo brasileiro, chama atenção a completa falta de responsabilização penal, a despeito dos inúmeros impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes destes desastres. Diante dessa ausência de responsabilização, a justiça internacional deve figurar como uma possível via na busca da devida repressão nestes casos. Tanto pela perspectiva humanitária, quanto ecológica, não é um desafio vislumbrar a dimensão do prejuízo ocasionado por desastres como Mariana e Brumadinho, cujos efeitos são sentidos e ainda serão sentidos pela população local e pelo ecossistema por um longo período de tempo.

O próprio Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH reconheceu, no ano de 2019, como os rompimentos de barragem ocorridos em Mariana e na Bacia do Rio Doce representam violações de excepcional gravidade aos direitos humanos, equivalentes ao crime contra a humanidade no âmbito do Tribunal Penal Internacional.⁴⁸ Contudo, flagrante que estes casos não tenham sido levados à consideração do TPI, que seria a Corte Penal adequada, atestando pelas restrições que impedem sua atuação em matéria ambiental.

É perceptível que os atuais regramentos, sejam leis domésticas ou tratados internacionais sobre o meio ambiente, não têm surtido o efeito desejado para prevenção e punição de grandes desastres ecológicos. Sendo assim, não é incomum que os Estados, em meio às dificuldades políticas e econômicas, fiquem refém ou estimulem, direta ou indiretamente, atrocidades ambientais⁴⁹. Nesse cenário, é imprescindível avançar o debate sobre a construção coletiva de um novo crime internacional, o ecocídio, sujeito à jurisdição do TPI, pois, na vasta maioria das vezes, casos de danos severos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente são causados por atividades legalmente permitidas e altamente perigosas, durante tempos de paz e não por ações militares em momentos de conflito⁵⁰.

Notoriamente, a ativista Polly Higgins apresentou, em 2010, uma proposta à Comissão de Direitos das Nações Unidas de emenda ao Estatuto de Roma para inserir o ecocídio como o quinto crime internacional. Nesse manifesto, Higgins definiu o ecocídio como:

⁴⁷ Ibid. p. 19.

⁴⁸ BRASIL. Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>. Acesso em: 27/04/2022.

⁴⁹ THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020, p 192.

⁵⁰ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 222.

[...] a destruição extensiva, dano ou perda do ecossistema de certo território, provocado pela ação humana ou outras causas, a tal ponto o gozo pacífico pelos seus habitantes seja severamente prejudicado (tradução nossa).⁵¹

Mais adiante, explicitou de forma bem clara todos os principais elementos que integrariam o crime de ecocídio:

1. Atos ou omissões cometidos em tempos de paz ou conflito por qualquer pessoa ocupante de alto cargo dentro de um Estado, corporação ou qualquer outra entidade cuja atividade promova, contribua ou antecipe causar grave dano ecológico, climático ou cultural ou, ainda, a destruição do ecossistema de dado território, a tal ponto que o gozo pacífico pelos seus habitantes seja ou será severamente prejudicado. 2. Para estabelecer o grau de gravidade, o impacto deve ser extenso, duradouro ou severo (tradução nossa)⁵².

A referida proposta expandiu, consideravelmente, o escopo material do ecocídio para abarcar vários possíveis cenários desse crime. O modelo esboçado objetiva prevenir e repreender a degradação ambiental encadeada pela ação humana ou outras causas. Nesse passo, Higgins admite a existência de dois tipos de ecocídio: aquele causado por humanos e aquele que ocorre naturalmente, impondo às nações e às grandes empresas o chamado “*legal duty of care*”. No ideal da ativista, a partir da criação desse dever legal de cuidado, nações seriam legalmente obrigadas a agir antes que qualquer dano, destruição ou colapso do ecossistema ocorra, vez que a lei irá impor um dever sobre todas as nações de modo que tenham que prestar assistência aos países sofrendo ou em risco de sofrer colapsos naturais, como tsunamis e inundações. Assim, o ecocídio ocorrido naturalmente, seja relativo à mudança climática ou não, se torna responsabilidade dos governos. O ecocídio provocado pela ação humana também se torna responsabilidade dos governos, assim como de empresas, daqueles que são formuladores de políticas ou responsáveis pelo financiamento e

⁵¹ “The extensive destruction, damage to or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished.” GREENE, Anastacia. *The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative*. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 02.

⁵² “1. Acts or omissions committed in times of peace or conflict by any senior person within the course of State, corporate or any other entity’s activity which cause, contribute to, or may be expected to cause or contribute to serious ecological, climate or cultural loss or damage to or destruction of ecosystem(s) of a given territory(ies), such that peaceful enjoyment by the inhabitants has been or will be severely diminished. 2. To establish seriousness, impact(s) must be widespread, long-term or severe.” GREENE, Anastacia. *The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative*. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 02-03.

investimento, que se tornam obrigados legalmente a assegurar o fim de qualquer prática empreendedora que cause danos, a destruição ou perda de um ecossistema⁵³.

Essa definição enfatiza, ainda, como o ecocídio é um crime contra toda forma de vida, não apenas contra a vida humana, dado que pretende punir a destruição, o dano ou a perda de um ecossistema ou território que prejudique o desfrute pacífico por todos seus habitantes.

Quanto aos potenciais sujeitos ativos, Higgins contempla indivíduos que atuem numa capacidade oficial dentro do Estado, dentro de corporações privadas e ou outras entidades. A proposta pretende punir ações ou omissões humanas que resultem em degradações ambientais de grandes proporções. Para mensurar a gravidade do dano, o ecocídio deve, necessariamente, acarretar num impacto ecológico extenso, duradouro ou severo, “*widespread, long-term or severe*”.

No tocante ao requisito subjetivo, não há qualquer exigência de comprovação de dolo ou mesmo demonstração de culpa para a consumação desse crime. A proposta sugere que o ecocídio é um crime de “*strict liability*”, querendo dizer que não é necessário qualquer elemento subjetivo específico para a sua consumação⁵⁴. Nessa perspectiva, esse crime distingue-se pelo seu resultado danoso, sendo que a gravidade do dano gerado é suficiente para justificar uma condenação criminal, independentemente da evidência do chamado “*criminal intent*”⁵⁵. Dessa forma, a noção de ecocídio, conforme concebida por Polly Higgins, realça, sobretudo, o dano suportado pelo meio ambiente. Mais, redireciona o foco para o ônus do indivíduo de prevenir a degradação, ao invés de apontar a intenção ou a negligência criminosa.

Segundo Higgins, o implemento da “*strict liability*” poderia assegurar que grandes empresas possam ser responsabilizadas pela destruição ambiental, visto que, majoritariamente, o entendimento jurisprudencial é que corporações não aderem ao requisito subjetivo e, nesse sentido, não podem ser condenadas por ilícitos que demandem dolo ou culpa⁵⁶. Sendo assim, argumenta que a maior parte dos desastres ambientais são cometidos sem qualquer elemento subjetivo específico e decorrem da análise fria de lucro, custo e risco pelas grandes corporações. Dessa forma, a exigência de qualquer requisito subjetivo

⁵³ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013, p. 10.

⁵⁴ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 03.

⁵⁵ Ibid. p. 03.

⁵⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 03.

específico poderia criar o caminho de impunidade para empresas que adotam práticas poluidoras ou degradadoras.

Nessa visão, a exigência de intencionalidade abriria uma brecha legal para evitar a responsabilidade, dado que a maioria dos casos de ecocídio são raramente intencionais, mas sim calculados como dano colateral no entendimento das grandes empresas. Para a autora, essas corporações se utilizariam do requisito de dolo ou conhecimento para se ocultar de qualquer punição, ao afirmar que não sabiam ou não desejavam o resultado danoso.⁵⁷

Mais recentemente, em julho de 2021, a *Stop Ecocide Foundation* publicou uma definição legal do ecocídio formulada por um painel de especialistas independentes, com o intuito que a proposta sirva como base de consideração para uma emenda ao Estatuto de Roma. O crime de ecocídio, extraído desta proposta, engloba: “atos ilícitos ou arbitrários cometidos com conhecimento de que há uma probabilidade substancial de causar danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente” (tradução nossa)⁵⁸.

Ao contrário da concepção de Higgins, esse painel sugere a inserção do dolo eventual ou da imprudência como elementos subjetivos do ecocídio, tornando exigível para a consumação desse crime a noção ou conhecimento da possibilidade de causar à natureza um dano severo, além de extenso ou duradouro⁵⁹.

Assim, esse conceito de ecocídio foi formulado conforme o que concebemos no direito penal brasileiro como um crime de perigo, ao invés de um crime de dano. O crime de perigo consuma-se tão somente com a possibilidade de dano e independe da efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

A culpabilidade pelo crime de ecocídio está ligada à criação de uma situação perigosa, e não a um resultado específico. É a prática de atos com conhecimento da probabilidade substancial de causarem danos graves e generalizados ou de longo prazo que é criminalizada. O crime de ecocídio é assim formulado como um crime de ameaça e não de resultado material (tradução nossa)⁶⁰.

⁵⁷ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013, p. 15.

⁵⁸ “For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.” STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: Commentary and Core Text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 15.

⁵⁹ Ibid. p 11.

⁶⁰ “Culpability for the crime of ecocide attaches to the creation of a dangerous situation, rather than to a particular outcome. It is the commission of acts with knowledge of the substantial likelihood that they will cause severe and either widespread or long-term damage that is criminalized. The crime of ecocide is thus formulated as a crime of endangerment rather than of material result.” STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: Commentary and Core Text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 12.

Ainda que extremamente inovadoras e revolucionárias, essas propostas não são, de todo, isentas de críticas, o que termina por ratificar a natureza controvertida do ecocídio.

O nexos de causalidade ainda permanece um desafio, considerando que, em certos episódios de desastres ambientais, se mostra extremamente difícil ou, até mesmo, impossível, comprovar causa/efeito entre a atividade humana e o dano provocado, com nível de razoável certeza para impor a responsabilidade criminal⁶¹.

Ademais, nem todo dano ambiental demonstra ser, de imediato, extensivo, grave e irreparável, de forma a afetar a sobrevivência ou o usufruto do território pelos seus habitantes. São poucos os casos de ecocídio capazes de atingir o meio ambiente do planeta por completo, pois se tornam, em maior parte, produto da acumulação de diferentes danos ambientais⁶². É discutível que o conceito introdutório do crime de ecocídio estabeleça parâmetros muito elevados, deixando impunes aqueles episódios de destruição ambiental que não são, desde o princípio, veementemente amplos ou críticos⁶³. Nesta perspectiva, apenas os incidentes mais sérios de degradação ambiental seriam reconhecidos como ecocídio.

Não somente a ênfase na lesividade do ecocídio pode limitar consideravelmente o escopo desse crime, mas esses mesmos parâmetros, delimitados pelos termos “*widespread, long-term or severe*”, são ainda incertos e generalizados, vez que não determinam uma proporção exata para o dano ambiental. Quer dizer, não há qualquer indicação, dentro do Estatuto de Roma, sobre o que é concebido como “*widespread*”, qual período temporal é considerado como “*long-term*” ou qual critério constitui um dano ambiental severo, “*severe*”⁶⁴. Como resultado inevitável de interesses conflitantes e diferentes padrões de integridade ambiental ao redor do mundo, tem se provado difícil assentar limites precisos sobre o ecocídio⁶⁵.

Por último, levando em conta que o sistema criminal criado pelo Estatuto de Roma se fundamenta no requisito subjetivo de dolo, parece improvável que os Estados signatários

⁶¹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

⁶² PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 195.

⁶³ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

⁶⁴ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 64.

⁶⁵ Ibid. p. 61.

abram mão dessa exigência em favor do implemento do “*strict liability*”⁶⁶, como vislumbrou Higgins, afastando a persecução de outras instâncias de desastres ecológicos.

Decerto, o ecocídio não se trata de um conceito novo para o direito internacional, considerando que chegou até a ser incluído nas versões incipientes do Estatuto de Roma⁶⁷. Atualmente, não parece mais haver dissídio quanto à possibilidade da ocorrência do ecocídio em tempos de paz, no entanto, ainda não há um consenso sobre os elementos essenciais que integrariam essa conduta, especialmente no tocante ao requisito subjetivo, seja esse dolo ou culpa, e aos marcadores dimensionais que o tornariam um dano ambiental digno de repressão penal internacional. Não obstante, torna-se relevante compreender como o ecocídio pode ser enquadrado em relação aos crimes previstos no Estatuto de Roma.

1.2 A AUSÊNCIA DE UM ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO DO ECOCÍDIO AO ESTATUTO DE ROMA

Além da conceituação bastante controversa sobre o ecocídio, a ausência de uma previsão estatutária explícita também pode ser interpretada como um empecilho à análise desse crime pelo TPI. Pelo Estatuto de Roma, esse Tribunal é competente para julgar quatro crimes: o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão⁶⁸. Há apenas uma menção expressa ao meio ambiente, inserida no contexto dos crimes de guerra. Todavia, é preciso averiguar se, por vias interpretativas, a proibição da degradação do meio ambiente pode ser extraída, em termos gerais, dos crimes existentes no Estatuto.

Isto pois, houve uma recente mudança de foco no Tribunal no ano de 2016, consignada na publicação do *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*⁶⁹, que abriu espaço para análise de casos envolvendo danos ambientais no âmbito desta Corte. Segundo o instrumento, a Procuradoria do Tribunal deve conceder especial atenção aos crimes cometidos por, ou que resultem na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na apropriação ilegal de terras. O propósito desse *Policy Paper* é servir como guia

⁶⁶ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

⁶⁷ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 07.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁶⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

para o Gabinete da Procuradoria, estabelecendo premissas para seleção e priorização de casos. Nesse passo, é importante esclarecer que esse documento não mudou os crimes admissíveis perante o TPI, que ainda se limitam aos “*core crimes*”.

Entretanto, alterou significativamente o peso atribuído à consideração do impacto e o meio de cometimento de um crime quando esse envolver a “destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais e desapropriação ilegal de terras”, tornando-o consideravelmente mais grave que os demais⁷⁰. Dessa forma, quando um Promotor do TPI analisar um potencial caso, deverá necessariamente considerar se houve impactos ambientais, priorizando-o à frente de outros casos.

Nesse sentido, o *Policy Paper* tem papel significativo, na medida que demonstra a intenção dessa Corte em se dedicar à repressão de violações ambientais. Ou seja, mesmo que o *Policy Paper* não tenha expandido a atual jurisdição do TPI *per se*, impulsionou a revitalização do debate sobre o ecocídio e qual o nível de proteção é efetivamente garantido ao meio ambiente na atual estrutura do sistema penal internacional.

A relevância concedida por esse instrumento aos danos ambientais viabilizou um “*green approach*”⁷¹ sobre a interpretação dos crimes desse Estatuto, porém, em que medida? É necessário avaliar, sob um olhar crítico, o espaço para criminalização e responsabilização de condutas que resultem na destruição do meio ambiente, nos moldes do Estatuto de Roma. Dentre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, é possível traçar um claro paralelo entre o ecocídio e os crimes de guerra (1.2.1); o ecocídio e o genocídio (1.2.2) e o ecocídio e os crimes contra a humanidade (1.2.3), que serão estudados a seguir.

1.2.1 O ecocídio e os crimes de guerra

A previsão do artigo 8(2)(b)(IV) é o único exemplo de uma menção direta e explícita ao meio ambiente no Estatuto de Roma, que criminaliza a seguinte conduta:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa⁷².

⁷⁰ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019, p. 23-24.

⁷¹ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. *Criminal Law Forum*, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 183.

⁷² BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

Primeiramente, a aplicabilidade dessa norma está obviamente restrita ao contexto de um conflito internacional armado. Isto é, sob a atual moldura do Estatuto, o cometimento de um dano ambiental de grandes proporções apenas será imediatamente relevante no evento de uma guerra, caso alcance os parâmetros estipulados neste artigo.

Deve se tratar de um ataque lançado intencionalmente, “como parte integrante de um plano, de uma política ou de uma prática em larga escala”⁷³, e com o conhecimento de que esse causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, claramente excessivos em relação à vantagem militar antecipada.

Essas limitações por si só obstam o poder punitivo e o impacto da responsabilização criminal sobre casos em que o dano ambiental ocorre durante tempos de paz ou fora do contexto de um conflito internacional armado, o que acaba sendo insuficiente para fornecer uma base normativa para o reconhecimento de um crime internacional de ecocídio⁷⁴.

Além do requisito subjetivo do dolo, esta norma também insere o juízo de proporcionalidade sobre o dano ambiental ao determinar que esse deve ser claramente excessivo em comparação à vantagem militar antecipada. Mais, os prejuízos causados ao meio ambiente pela ação militar devem ser cumulativamente extensos, duradouros e graves.

Evidentemente, as exigências estabelecidas por essa norma alcançam patamares extremamente elevados e nem de todo específicos, vez que não estabelecem uma limitação concreta ao resultado danoso⁷⁵. Como consequência, nenhum precedente judicial foi ainda firmado para esclarecer exatamente qual nível de dano ambiental é necessário para acionar a responsabilidade criminal pelo Estatuto de Roma sob o referido artigo⁷⁶. Para todos os efeitos, essa norma impõe condições praticamente impossíveis para persecução de casos de destruição ambiental, mesmo que adstritos à previsão dos crimes de guerra⁷⁷.

Dessa forma, em termos práticos, parece ser difícil identificar que o *Policy Paper* teve efeitos positivos em relação à consideração do ecocídio pelo TPI, no que diz respeito aos crimes de guerra.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 210.

⁷⁵ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 56.

⁷⁶ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 55.

⁷⁷ Ibid. p. 55.

1.2.2 O ecocídio e o crime de genocídio

O crime de genocídio está tipificado sob o artigo 6 do Estatuto de Roma:

[...] entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo⁷⁸.

A conexão entre um dano ambiental e o genocídio, por sua vez, pode não ser evidente de imediato, já que o referido artigo não faz nenhuma menção expressa ao meio ambiente. Todavia, episódios de desastres ambientais podem ser relevantes no contexto das condutas listadas por este dispositivo. Melhor dizendo, a destruição do meio ambiente pode ser utilizada como meio para “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, principalmente nas circunstâncias da alínea “c”: “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”.

Desse modo, não é uma surpresa que chegou a ser proposta a inclusão do ecocídio dentro da Convenção de Genocídio, ao passo que alterações no meio ambiente podem deturpar as condições essenciais à existência de certas populações⁷⁹. O próprio termo “ecocídio” reflete uma analogia clara ao genocídio. Essa possibilidade se torna especialmente concreta quando consideramos comunidades indígenas, que vivem em isolamento e são quase por completo dependentes dos recursos da natureza. Nesses casos, qualquer interferência no *habitat* natural pode afetar diretamente sua sobrevivência⁸⁰.

Não obstante, para que tal conduta seja reconhecida como genocídio deve se ater a principal exigência deste tipo penal: a intenção “de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Esse requisito representa um desafio na persecução de danos ambientais no contexto do genocídio, vez que sem a prova do chamado intento genocida não é possível satisfazer os elementos essenciais deste crime. Isto é, o artigo 6 do

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁷⁹ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 47-48.

⁸⁰ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 205.

Estatuto demanda que a destruição ambiental seja cometida com a intenção de afetar um grupo social específico.

Com efeito, os danos ecológicos causados fora desse cenário, por exemplo, com o propósito de alcançar desenvolvimento econômico ou por negligência, não estariam abarcados por essa previsão normativa⁸¹. Em realidade, ainda que tais atos sejam praticados por meio da destruição ambiental, seria extremamente difícil estabelecer que o dano ambiental foi cometido com a finalidade de destruir certo grupo.

Assim, devido à taxatividade desse tipo penal, o espaço para proteção de outro bem jurídico que não a integridade física e mental dos grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos é consideravelmente restrito. Em outras palavras, o dolo específico exigido para configuração do genocídio limita, em grande medida, a adequação do crime de ecocídio ao Estatuto.

1.2.3 O ecocídio e os crimes contra a humanidade

Por fim, os crimes contra a humanidade estão elencados no artigo 7(1) do Estatuto. Pela perspectiva deste trabalho, dentre as condutas listadas nesse artigo, são relevantes as seguintes hipóteses:

1. [...] entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - b) Extermínio;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero [...];
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
2. Para efeitos do parágrafo 1o:
 - b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
 - d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
 - g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa⁸².

⁸¹ Ibid. p. 207.

⁸² BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

Mesmo que não mencionado expressamente, qualquer dano ambiental que evoque o extermínio, a transferência forçada, a perseguição de qualquer população civil ou outros atos desumanos de caráter semelhante poderá se enquadrar sob a previsão dos crimes contra a humanidade. Todavia, tais atos ainda estão adstritos às condições elementares desse crime: conhecimento de que a eventual conduta criminosa foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil.

Nessa lógica, se, em virtude de uma política de uma organização ou de um Estado⁸³, são causados danos severos ao meio ambiente que, por sua vez, agridem certa população civil, tal cenário pode vir a ser interpretado como um ataque sistemático ou generalizado, segundo as regras do Estatuto⁸⁴. Sob esse ponto de vista, poderão ser contempladas por este artigo situações em que a moléstia de uma população decorre do implemento de políticas de desenvolvimento agressivas, resultando na destruição do meio ambiente natural.

Pela previsão dos crimes contra a humanidade, diversas condutas, incluindo aquelas causadas não somente por dolo, mas também por negligência, que provocam graves danos ambientais em favor do ganho ou crescimento econômico, a despeito das consequências negativas suportadas por grupos sociais vulneráveis, podem eventualmente atrair responsabilização criminal. Sendo assim, em comparação ao genocídio e aos crimes de guerra, as exigências desse tipo penal aparentam ser menos onerosas e mais factíveis.

Apesar da falta de considerações ambientais à primeira vista no Estatuto de Roma, esse artigo fornece uma possível moldura legal pela qual o TPI poderia punir indivíduos contra a degradação do meio ambiente.

Sem dúvida, o Estatuto opera por uma visão centrada nos direitos humanos, considerando que os danos ao meio ambiente são secundários aos efeitos negativos enfrentados por uma população civil. Quer dizer, o meio ambiente em si mesmo não é ainda protegido pelas previsões normativas deste Estatuto. A destruição ambiental consiste apenas no instrumento pelo qual uma atrocidade é cometida, tornando-se um crime em razão das suas consequências humanitárias. No entanto, oportunamente, é viável que a definição de crimes contra a humanidade seja utilizada para afirmar o mandado de proteção ambiental dentro do

⁸³ 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁸⁴ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 51.

sistema acusatório do TPI, ainda que sob uma perspectiva antropocêntrica. Esse argumento será mais bem explorado no capítulo 2 deste trabalho.

Concluindo essa breve análise, por um lado, os requisitos exigidos pelo Estatuto de Roma, tanto em relação à descrição material quanto ao elemento subjetivo dos “*core crimes*”, tornam extremamente difícil punir todas as circunstâncias de destruição ambiental com sucesso⁸⁵. Por esse motivo, o *Policy Paper*, no que lhe diz respeito, acaba produzindo limitado efeito prático na consideração do ecocídio pelo TPI, vez que consiste em um documento interno ao Gabinete da Procuradoria, e, como tal, não faz surgir novos direitos. Neste passo, o princípio da legalidade, segundo o qual os comandos normativos devem ser claramente definidos, representa uma potencial barreira na adequação do ecocídio aos crimes existentes no Estatuto.

Inobstante, certamente, tem seu mérito, na medida em que impulsionou o debate sobre o tratamento legal disposto ao meio ambiente no atual sistema do direito penal internacional, assim como realçou a necessidade de uma nova perspectiva para garantir a repressão penal mais efetiva contra episódios de destruição ambiental.

Enfim, ainda que o *Policy Paper* simbolize um avanço positivo, até o momento não trouxe uma grande mudança ao *status quo* dessa Corte Internacional. Entretanto, ao enfatizar a gravidade dos danos ambientais, da exploração ilegal de recursos naturais e da apropriação ilegal de terras no contexto dos crimes existentes do TPI, essa orientação política do Gabinete do Tribunal pode ser considerada um passo importante para o estabelecimento de um crime de ecocídio sob o direito internacional.⁸⁶

1.3 AS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Não obstante a falta de uma previsão normativa explícita e ausência de um consenso sobre o conceito do ecocídio, torna pertinente analisar a possibilidade de que o sistema acusatório do Tribunal Penal Internacional, ainda que inerentemente antropocêntrico, produza precedentes para justiça ambiental em nível internacional.

⁸⁵ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 214.

⁸⁶ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 222.

Para melhor elucidar essa problemática, a competência subsidiária (1.3.1), o requisito subjetivo (1.3.2) e algumas insuficiências da responsabilização penal internacional para reprimir a prática de danos ambientais (1.3.3) serão abordados a seguir como sendo os principais empecilhos para a consideração do ecocídio pelo TPI, no tocante aos próprios elementos institucionais desse Tribunal, como dispostos no Estatuto de Roma.

1.3.1 A competência subsidiária

A competência do TPI é exercida de maneira subsidiária. Esse Tribunal somente poderá atuar dentro das possibilidades estabelecidas pelo Estatuto de Roma, quando um delito não estiver previsto na legislação do Estado signatário, ou havendo essa previsão, quando for constatado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.

As autoras Flávia Piovesan e Daniela Ikawa esclarecem:

A jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, a responsabilidade primária e o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz dos princípios da complementaridade e da cooperação⁸⁷.

Dessa forma, o TPI consiste num órgão jurisdicional permanente e independente, de natureza supraconstitucional, cujo regime aplica-se igualmente a todos os países que o reconhecem. No mesmo tom, o grande doutrinador Mazzuoli dispõe que o TPI atua em complementaridade às jurisdições penais nacionais, de maneira que as justiças interna e internacional não podem incidir concorrentemente uma à outra. A jurisdição universal intervirá somente, em *ultima ratio*, quando os Estados se mostrarem incapazes ou indispostos a punir seus criminosos. Em síntese, pelo princípio da subsidiariedade, os sistemas judiciais nacionais têm a responsabilidade primária de investigar, processar e punir os crimes cometidos pelos seus nacionais, estando o TPI legitimado a atuar apenas quando o direito interno do país não o fizer⁸⁸.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 164.

⁸⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 889.

Poucos países adotam leis próprias contra o crime de ecocídio, podendo ser citados alguns pioneiros como o Vietnã, o Cazaquistão, a Ucrânia, a Armênia e a Geórgia⁸⁹. Em décadas recentes, a abordagem preferida nesses casos consiste na persecução de crimes transnacionais ou “*cross-border crimes*”⁹⁰. São ditos transnacionais pois seus impactos excedem as fronteiras entre países, ainda que também sejam reprimidos por meio das jurisdições domésticas⁹¹.

Os crimes transnacionais são fundamentalmente distintos dos crimes internacionais, vez que o tipo penal não surge a partir do ordenamento internacional, mas sim da aplicação de leis nacionais, integradas ao sistema jurídico de cada país em observância a obrigações internacionais assumidas⁹². Obrigações essas que são, na maioria das vezes, estipuladas por Tratados ambientais em termos bem generalizados. Em virtude disso, os principais elementos dos crimes transnacionais são ditados pelo direito nacional, incluindo a descrição material da conduta, o requisito subjetivo exigido e a pena a ser imposta⁹³.

No entanto, efetivamente quase não há relatos de casos de sucesso de normas domésticas contra o ecocídio, evidenciando, talvez, os limites das justiças nacionais no que diz respeito aos crimes ambientais e a necessidade da responsabilização internacional nestes casos⁹⁴. Cortes domésticas podem ser facilmente maculadas pela corrupção e interesses políticos. Casos de ecocídio, por sua vez, inevitavelmente envolvem funcionários do governo e líderes de empresas, que provavelmente detém influência e poder considerável para influenciar o andamento dos processos judiciais⁹⁵.

Acaba que, na prática, a atuação subsidiária ou complementar dessa Corte pode impor mais um desafio para o exercício da jurisdição do TPI sobre o ecocídio. Pois, atestar “o colapso da justiça do país, a ausência de imparcialidade ou o desinteresse em julgar a demanda”, a fim de afirmar sua competência sobre um potencial caso, parece uma tarefa de difícil concretização, ainda mais tratando-se de matéria ambiental.

⁸⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 19-22.

⁹⁰ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 187-188.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid. p. 190.

⁹³ Ibid. p. 191.

⁹⁴ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 191.

⁹⁵ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 45.

1.3.2 O requisito subjetivo

No artigo 30, o Estatuto de Roma elege o dolo como o elemento mental necessário para atribuir responsabilidade penal ao indivíduo:

Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais⁹⁶.

Tanto por uma perspectiva prática quanto normativa, estabelecer o critério subjetivo atrelado ao ecocídio representa um dos maiores desafios para sua configuração. A tipificação por demais restrita do ecocídio pode impedir que a norma cumpra seu objetivo principal: a punição das instâncias mais significativas de dano ambiental.

Grandes corporações e empresas privadas são, na maioria das vezes, responsáveis por práticas degradantes ou poluidoras, vez que, impulsionadas pela globalização, adotam uma política de concorrência acirrada. A prioridade é sempre a produção contínua e o benefício econômico, independentemente dos encargos ecológicos⁹⁷. Existem empresas que possuem tamanha influência no cenário global que sua atividade pode ser considerada equivalente a de um Estado. O poder econômico, como força motriz da sociedade, aliado ao desenvolvimento sem rédeas, pode resultar em danos imensuráveis ao meio ambiente.

É sabido que essas entidades não aderem a qualquer elemento, dolo ou culpa, pois não atuam mediante qualquer ânimo específico. No contexto de desastres ecológicos, seria um empecilho à adequação do ecocídio deixar de considerar essa realidade. Não somente, reforçar a exigência de dolo ou conhecimento seria equivalente a permitir impunidade dos maiores poluidores e degradadores, pois a maioria dos casos de ecocídio são raramente intencionais. Pelo contrário, são pintados como acidentes ou percebidos como dano colateral, em razão da obtenção de lucro. Nesse sentido, a maior parte dos destinatários desta norma se aproveitariam deste requisito subjetivo para se ocultar de qualquer punição, ao afirmar que não sabiam ou não desejavam o resultado danoso.

A dificuldade em atribuir responsabilidade frente ao ecocídio caracteriza um argumento particularmente forte para defender a exigência de um parâmetro mais amplo como

⁹⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁹⁷ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 167.

a “*strict liability*” proposta por Polly Higgins⁹⁸. A adoção desse critério amplificaria, consideravelmente, o escopo de hipóteses possíveis desse crime.

Todavia, há quem defenda outra posição não tão radical e mais próxima das exigências do Estatuto. Pela proposta recente da *Stop Ecocide Foundation*⁹⁹, seria possível admitir outros parâmetros como requisitos subjetivos do ecocídio, a fim de garantir um patamar mínimo de proteção ambiental. Esse painel sugeriu a inserção do dolo eventual ou da imprudência como elementos subjetivos deste tipo, tornando exigível a noção ou conhecimento da possibilidade de causar à natureza um dano severo, além de extenso ou duradouro. Assim, estaria configurado o ecocídio tão somente com a possibilidade de dano ao meio ambiente, independe da efetiva lesão este bem jurídico.

De todo modo, por conta dos inúmeros interesses conflitantes que envolvem a pauta ambiental, parece improvável que os Estados signatários abram mão da exigência de um elemento mental em favor do implemento do “*strict liability*”, principalmente em razão dos próprios mecanismos deste Tribunal, que pretende responsabilizar penalmente a conduta de um indivíduo infrator.

1.4 AS INSUFICIÊNCIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL PARA REPRIMIR A PRÁTICA DE DANOS AMBIENTAIS

Existe um debate expressivo na comunidade jurídica se sanções criminais caracterizam um meio apropriado, ou melhor, eficiente para reprimir a prática de danos ambientais¹⁰⁰.

O direito ambiental internacional tende a favorecer o uso de instrumentos do “*soft law*” e do direito costumeiro, a partir de uma abordagem preventiva e negocial, baseada em mecanismos de incentivo/desincentivo para firmar a adesão às metas de proteção ao meio ambiente. Noutro giro, o direito penal internacional prefere a utilização de métodos tradicionais ao “*hard law*”, como a aplicação de precedentes e a execução de penas para punir o descumprimento de normas¹⁰¹.

⁹⁸ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013, p. 10.

⁹⁹ STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: Commentary and Core Text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 12.

¹⁰⁰ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 45.

¹⁰¹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 30.

À primeira impressão, a flexibilidade das previsões do direito ambiental parece ser incompatível com a rigidez exigida pelas normas penais. Todavia, todo o propósito do direito penal internacional é fornecer um meio responsabilização criminal para os indivíduos que cometem as maiores atrocidades aos olhos da humanidade¹⁰². Quanto a isso, não há qualquer dúvida que desastres ambientais têm o potencial de causar consequências catastróficas para a sobrevivência humana, sem contar aos demais elementos do ecossistema mundial.

Em certa medida, a proibição da degradação ambiental por meio de norma penal é necessária, para evitar que empresas simplesmente ignorem os mandamentos de proteção ou absorvam os custos das multas civis como mais uma despesa de produção¹⁰³. A criminalização internacional da destruição ambiental poderia deter e prevenir esses danos, além de levar a um planeta mais saudável para todos.

No entanto, há uma clara ausência de disposições específicas para a proteção do meio ambiente no direito penal internacional. Para muitos juristas, a falta de uma previsão internacional contra crimes ambientais configura uma das maiores lacunas ou deficiências do atual sistema penal¹⁰⁴. Segundo esses parâmetros, o espaço para criminalizar o dano ambiental por si mesmo, independente de quaisquer impactos adversos sobre a população humana, é consideravelmente restrito¹⁰⁵.

Há aqui um impasse nítido: danos ambientais devem ser punidos na mesma proporção de sua gravidade, todavia, o TPI não parece estar equipado com instrumentos adequados para fornecer reparação ou retratação pelo dano causado ao meio ambiente¹⁰⁶. As penalidades impostas através do sistema penal costumam resultar quase exclusivamente na privação da liberdade do indivíduo por um período de tempo. Nos casos de destruição ambiental, reparar o dano causado deve permanecer, como princípio, uma absoluta prioridade¹⁰⁷.

De fato, o Tribunal Penal Internacional não possui o conhecimento especializado e os recursos processuais necessários para coibir com sucesso o ecocídio e os crimes ambientais¹⁰⁸,

¹⁰² BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

¹⁰³ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 31.

¹⁰⁴ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 29.

¹⁰⁵ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 213.

¹⁰⁶ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. Abingdon: Routledge, 2013, p. 61. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 38.

a começar pelo seu quadro funcional. Os magistrados do TPI são selecionados com base em seu alto caráter moral, competência e experiência em direito penal ou em outras áreas relevantes do direito internacional¹⁰⁹. Essa composição é um reflexo do seu principal foco, dado que seus juízes são especializados em direito penal ou direitos humanos, mas não em direito ambiental¹¹⁰.

O Tribunal Penal Internacional foi criado, prioritariamente, para reprimir violações aos direitos humanos. A própria motivação por trás da criação deste Tribunal foi a necessidade de proteger a paz e a segurança internacional após as repercussões da Segunda Guerra Mundial. Consequentemente, o Estatuto de Roma expressamente reforça valores antropocêntricos, sendo menos favorável a reivindicações que envolvam o meio ambiente¹¹¹. Por este motivo, muitos acadêmicos defendem a criação de outra Corte internacional, na qual os crimes ambientais devem ser processados e punidos. Nesta nova Corte, os juízes e promotores deveriam possuir o conhecimento científico e jurídico necessário para investigar e decidir especificamente sobre as questões ambientais¹¹².

O TPI é um tribunal com recursos limitados. Como um meio de compensação, o Estatuto de Roma permite que vítimas recebam fundos confiscados de um indivíduo investigado, mas não tem disposições para ordenar a recuperação ou reparação do dano. No caso do ecocídio, tais indenizações seriam direcionadas somente aos indivíduos afetados, e não à restituição da área afetada. Neste sentido, esta Corte carece de remédios jurídicos específicos para a causa ambiental, como, por exemplo, a capacidade de ordenar uma decisão em caráter liminar para evitar danos futuros¹¹³, de revogar a licença ambiental de empresas condenadas ou de impor-lhe condições de funcionamento¹¹⁴.

Antes de submeter qualquer caso de ecocídio à consideração do TPI, seria necessário remediar esta qualidade específica, a fim de fortalecer a credibilidade da Corte frente aos crimes ambientais.

Outra limitação estatutária ainda mais evidente: o TPI somente pode exercer sua competência sob os Estados Signatários. Alguns dos maiores países do mundo não assinaram

¹⁰⁹ Ibid. p. 39.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. P. 36-37.

¹¹² Ibid. P. 40.

¹¹³ Ibid. P. 40.

¹¹⁴ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020. p. 220.

o Estatuto, incluindo o Estados Unidos, Rússia, China e Índia, coincidentemente, os mais poluidores do planeta¹¹⁵.

Por último, o Tribunal Penal Internacional apenas possui jurisdição para perseguir crimes praticados por pessoas naturais. Lê-se o artigo 25 do Estatuto:

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto¹¹⁶.

Sendo assim, o TPI não pode processar diretamente Estados ou pessoas jurídicas, como empresas e entidades privadas, pela prática de quaisquer dos ilícitos internacionais descritos no Estatuto. Isto pode caracterizar um obstáculo significativo, tendo em vista que os Estados, muitas vezes, estão envolvidos em casos de ecocídio, quando se trata de companhias estatais ou licenças ambientais fraudulentamente emitidas. Do mesmo modo, as grandes corporações são quase sempre responsáveis pela prática de danos ambientais em larga escala¹¹⁷. O Estatuto não exclui por completo a responsabilidade estatal pela prática dos crimes internacionais, ao afirmar que “o disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetar a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”¹¹⁸.

Em teoria, chefes de Estado, diretores ou CEOs podem ser indiciados pessoalmente pelo cometimento de qualquer um dos “*core-crimes*”, no entanto, parece ser algo de difícil concretização, não somente pela necessidade da comprovação do seu envolvimento na prática, mas também pelo impacto político e econômico que isto causaria no cenário global. A delinquência ambiental detém particularidades relacionadas ao poder econômico dos autores, bem como a capacidade de manipulação política inerentes aos interesses ambientais.

Pouco pode o TPI afirmar sobre o papel das corporações em crimes internacionais, sendo esta lacuna uma barreira considerável para o julgamento dos casos de ecocídio,

¹¹⁵ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019, p. 40.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

¹¹⁷ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019, p. 41-42.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

especialmente considerando que as corporações são responsáveis pela maioria das ofensas ambientais¹¹⁹.

Por exemplo, este Tribunal teria limitado poder de decisão no contexto de empresas multinacionais, que muitas vezes conseguem proteger-se por detrás do véu corporativo, suprimindo qualquer possibilidade de uma responsabilização acertada¹²⁰. Uma empresa internacional que possui filiais espalhadas por países diversos recebe diferentes personalidades jurídicas e responde por seus atos em diferentes jurisdições. Também é usual às empresas de grande porte o aproveitamento de locais onde as leis de proteção ambiental são mais flexíveis¹²¹. Devido ao alto grau de complexidade dessas entidades, é extremamente difícil individualizar um único responsável, que tenha agido com dolo ou conhecimento comprovável, ao ponto de configurar um crime.

O direito penal internacional poderia oferecer um meio satisfatório para punição de indivíduos criminalmente responsáveis pelos danos ambientais, caso removesse ou reformasse algumas das suas limitações, que funcionam como escudos políticos e corporativos, impedindo a responsabilidade efetiva pela degradação ambiental. Embora no momento presente o direito penal internacional possa não apresentar o mecanismo mais eficiente para repreender todas as instâncias de danos ambientais, a perspectiva futura, na qual se tornará uma parte forte e indispensável do sistema internacional de proteção ambiental, é promissora¹²². Afinal, devido sua alta complexidade, a promoção efetiva da causa ambiental requer uma abordagem multifacetada, que combine a responsabilização penal, remédios específicos e medidas preventivas¹²³.

2 CAMINHOS PARA A APRECIÇÃO DOS CASOS DE ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

¹¹⁹ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 219.

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinicius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 145.

¹²² SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 62.

¹²³ DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000, p. 307.

Neste capítulo, serão abordados os fatores que representam possibilidades à apreciação do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional.

Conforme sintetizado no capítulo anterior, a maior parte dos danos ambientais resultam de práticas altamente degradantes cometidas por grandes corporações, uma hipótese que se encontra atualmente fora da jurisdição do TPI. Todavia, para compreender os limites da sua competência, é preciso considerar, além dos termos explícitos do Estatuto, o contexto de criação deste Tribunal (2.1.) e a evolução dos direitos humanos em conjunto com os parâmetros internacionais de proteção ambiental (2.2.).

A compreensão sobre as conquistas históricas do Direito Ambiental no cenário global, assim como seus reflexos e repercussões legais na conjuntura atual, marcada por demandas pela proteção incisiva das riquezas do meio ambiente, podem apontar caminhos para a apreciação do ecocídio pelo TPI. Nessa perspectiva, será possível determinar alternativas viáveis à problemática apresentada neste trabalho, seja a proposta de uma emenda ao Estatuto ou a nova interpretação dos crimes contra a humanidade para incluir o ecocídio dentre o rol de ilícitos internacionais (2.3).

Essa análise é possível, pois, ainda que as normas escritas formem grande parte do arcabouço do direito penal internacional, não é possível desprezar o papel do costume na construção dos crimes internacionais¹²⁴. O costume, que também é fonte do direito internacional, se origina a partir de um comportamento jurídico repetido ao longo do tempo, e, neste sentido, permite que o direito evolua, independentemente da adesão expressa dos Estados a um certo entendimento. Isso significa que a definição de crime previsto no Estatuto de Roma pode muito bem mudar ao decorrer dos anos e que novos crimes internacionais podem se desenvolver, devido ao surgimento de uma nova regra do direito consuetudinário¹²⁵.

2.1 A CRESCENTE PREOCUPAÇÃO COM A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NA PAUTA INTERNACIONAL

Devido às atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, fez-se necessária a existência de uma Corte que afirmasse a possibilidade de responsabilização penal

¹²⁴ Artigo 10 - Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

¹²⁵ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 192-195.

dos indivíduos pelo cometimento de crimes bárbaros no âmbito internacional. Nestes termos, foi criado o Tribunal Penal Internacional com a aprovação do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998.

Precederam o TPI os chamados “*Tribunais ad hoc*”, cortes temporárias que previam a punição de pessoas físicas por delitos internacionais, como foi o caso do Tribunal de Nuremberg, que condenou oficiais militares do regime nazista. Todavia, a legitimidade destes tribunais foi alvo de fortes críticas, tendo em vista terem sido instituídos *ex post facto*. Isto é, à época do cometimento dos fatos em julgamento, eram inexistentes leis previamente concebidas que coibissem tais condutas, em contrariedade ao princípio *nullum crimen sine lege*. Outra crítica dizia respeito à imparcialidade dos tribunais *ad hoc*, pois somente os Estados “perdedores” eram submetidos à julgamento, desconsiderando o fato que em uma situação de conflito, todos os envolvidos podem violar os direitos humanos¹²⁶.

Nesse sentido, o Estatuto de Roma inovou ao inaugurar uma Corte permanente, independente e imparcial para julgar os crimes internacionais, estabelecendo uma conexão normativa muito clara entre o Direito Humanitário e o Direito Penal Internacional. Através dos mecanismos do TPI, tornou-se possível sancionar os crimes de maior gravidade que afetam toda comunidade internacional, por efeito da positivação de regras convencionais anteriormente restritas ao plano abstrato dos direitos humanos¹²⁷. Entretanto, ainda que o Direito Penal Internacional tenha sido devidamente humanizado, não é possível afirmar que este ramo foi ambientalizado desde sua concepção¹²⁸.

Além da liberdade e da integridade física, uma das facetas mais relevantes dos direitos humanos é o direito de habitar um ambiente produtivo e sadio, chamada de segurança ambiental no Direito Internacional¹²⁹, positivada como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, no art. 225, *caput* da Constituição Federal brasileira¹³⁰. Como decorrência, a manutenção de um nível de qualidade mínima ao

¹²⁶ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 151-152.

¹²⁷ DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000, p. 306.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

meio ambiente constitui um pré-requisito para o gozo dos demais direitos sociais e políticos pelo indivíduo.

A proteção oferecida pelo Estatuto de Roma, entretanto, não está destinada a assegurar a preservação e conservação do meio ambiente, mas, no máximo, alcança a necessidade humana de explorá-lo¹³¹. O Estatuto é antropocêntrico na medida em que se destina expressamente a proteger os seres humanos daqueles crimes que ameaçam a paz e a segurança da humanidade.

Trata-se inequivocamente de um Tribunal focado na repressão às violações humanitárias¹³², ao passo que a visão de dano se estende apenas a ações ou omissões que afetam negativamente pessoas, e, neste sentido, condutas poluidoras ou degradantes por si só não integram a competência do TPI. Em última análise, este Tribunal não tem a capacidade de processar danos estritamente ambientais. Esta é uma limitação frustrante na luta para proteger o meio ambiente.

Todavia, o cenário atual difere, em certo grau, daquele que motivou a sua criação, principalmente no que diz respeito às prioridades internacionais. A preocupação ambiental adquiriu novo patamar de relevância, ao passo que as questões humanitárias permanecem igualmente latentes.

A almejada segurança ambiental é uma ideia global, atingida somente a partir da universalização dos encargos de cuidado pelo meio ambiente¹³³. Quando as legislações e cortes nacionais falham em responder com devido apreço, o cumprimento de regras internacionais e o exercício de pressão política parece ser a melhor solução disponível para coibir os danos ambientais¹³⁴. Esta concepção da justiça internacional pode constituir um caminho para a promoção da igualdade na repartição dos ônus e benefícios da gestão ambiental. Em outras palavras, a justiça internacional pode garantir a igualdade distributiva para lidar com os problemas ambientais globais¹³⁵.

Ao interpretar o Estatuto de Roma, é necessário levar em consideração essa mudança da pauta internacional, tomada por novos problemas concernentes à modernidade. O atual contexto demonstra ser insustentável a continuidade da exploração desenfreada dos recursos

¹³¹ DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000, p. 317.

¹³² GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 37.

¹³³ DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000, p. 337.

¹³⁴ Ibid. p. 337-338.

¹³⁵ Ibid. p. 340.

naturais, constatada que a degradação ambiental representa um perigo para a sobrevivência da própria sociedade humana. Sob este viés, o TPI estaria legitimado a agir dentro de suas capacidades para proteger o meio ambiente, inegável que sua destruição também viola a paz e a segurança da humanidade. Logicamente, na medida em que é um Tribunal dedicado a resguardar os direitos humanos, seria cabível a análise do ecocídio pelo TPI sob o manto de proteção destes mesmos direitos.

Assim, sem subtrair a importância dos direitos humanos na sua idealização mais clássica, é pertinente realizar uma releitura dos parâmetros do Estatuto à luz da evolução do direito ambiental internacional.

2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

A partir da década de 1970, experimentou-se um salto evolutivo do Direito Ambiental Internacional, que hoje figura como uma das principais pautas no debate global. Em meio às consequências da Revolução Industrial, dos processos de globalização e de duas grandes guerras mundiais, o meio ambiente passou a integrar a lista de bens dignos de tutela globalizada, principalmente, em razão do surgimento de uma consciência acerca da finitude dos recursos naturais e da real dimensão dos efeitos da depredação ambiental¹³⁶.

Neste ponto, houve uma clara mudança na percepção jurídica sobre a utilização e preservação dos bens da natureza no nível internacional. Foi consagrado o princípio da cooperação entre os países, ampliando o debate sobre o meio ambiente dos direitos internos dos Estados a um diálogo construtivo entre os atores políticos internacionais, a fim de instigar a procura por soluções, planos de ação conjunta e adoção de políticas públicas em prol da preservação da natureza¹³⁷.

Este princípio resultou no reconhecimento do caráter universal do meio ambiente, *res communis* concernente a toda humanidade. Com o reconhecimento do caráter universal do meio ambiente, a proteção ambiental deixou de ser tratada sob um enfoque individualista para uma perspectiva compartilhada. Em síntese, através da instituição do referido princípio, o

¹³⁶ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 144-147.

¹³⁷ Ibid.

direito ambiental passou a ser digno de tutela global, incitando também a responsabilidade internacional pelas eventuais lesões ao meio ambiente¹³⁸.

Afinal, a destruição deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também para as populações humanas. O consumo elevado e constante de recursos naturais testa, ao limite, a capacidade de recuperação natural do planeta, que, em algum momento, irá sucumbir às ações do ser humano. Neste sentido, tendo em vista que habitamos um planeta ecologicamente interdependente, este assunto se insere no âmbito de interesse comum de toda comunidade mundial¹³⁹.

Desde então, foram realizadas diversas Conferências Internacionais sobre matéria ambiental, com intuito de ampliar a tutela do meio ambiente na esfera internacional. O principal marco histórico foi estabelecido na Conferência de Estocolmo, em 1972, que firmou o compromisso solene da humanidade para proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano foi de vital importância, na medida em que instituiu a cooperação internacional para resolução dos problemas atinentes ao meio ambiente, ensejando em um senso de responsabilidade coletiva dos Estados. Além disso, destaca-se também pela forma como influenciou a interpretação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à vida e à saúde, constatado que um meio ambiente sadio reflete diretamente no bem-estar humano¹⁴⁰.

A Conferência de Estocolmo rendeu diversos frutos, essenciais para a maturidade e o progresso do direito ambiental internacional. Foi o caso do conceito de desenvolvimento sustentável, diretamente ligado à sobrevivência dos seres humanos, já que uma vida saudável e produtiva necessariamente depende de uma convivência equilibrada com o meio ambiente. Nesta mesma seara, ocorreram também a ECO-92 e a Rio+20, nas quais foram assegurados meios de cooperação entre os Estados, formuladas metas acessíveis e construída uma consciência ecológica pelo planeta¹⁴¹.

É perceptível uma evolução significativa da importância do meio ambiente no cenário global, tanto pelo avanço das discussões, como também pelo crescente engajamento de diversos países. O direito ambiental internacional, nos termos atuais, reconhece que os danos ambientais em larga escala não se limitam às fronteiras entre os Estados e que há uma

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 147-150.

¹⁴¹ Ibid.

dependência direta entre o bem-estar da humanidade e a destruição ambiental. Está assentado que os Estados devem estimular o uso consciente dos recursos naturais, buscando atuar em conjunto pela proteção do meio ambiente e pela repressão dos danos ambientais, conseqüentemente, proporcionando o bem-estar que a humanidade necessita.

Apesar da questão da proteção ambiental ter sucedido direitos humanos na agenda global, estas áreas não são completamente independentes. Ambas se dedicam ao desenvolvimento e à promoção do bem-estar da humanidade. Enquanto os direitos humanos são necessários para o desenvolvimento integral do ser humano, o conforto material e a qualidade do ambiente são igualmente necessários para salvaguardar condições propícias a este desenvolvimento. A ligação entre esses ramos já é amplamente reconhecida, por instrumentos regionais e internacionais¹⁴².

Nesta medida, os direitos humanos e a proteção ambiental são interligados e mutuamente dependentes, pois ambos são necessários para alcançar a mais alta qualidade de vida para todos. Um ambiente seguro e saudável é pressuposto para o gozo dos direitos humanos fundamentais. Sem acesso a um ambiente seguro, as populações humanas podem não subsistir ou prosperar, nem mesmo em um nível básico¹⁴³. Nas palavras de Mazzuoli:

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a sociedade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana¹⁴⁴.

Manifestamente evidente esta relação, os direitos humanos e a degradação ambiental não podem ser tratados pelas organizações internacionais, pelos governos e até mesmo pelo meio acadêmico como questões não relacionadas, pois, na realidade, são. É uníssono, na comunidade internacional, o reconhecimento do potencial uso dos direitos humanos como meio para assegurar a proteção ambiental. Na mesma linha, a consolidação da segurança ambiental é indispensável à efetividade plena dos direitos humanos. Tendo em mente a apreciação do ecocídio pelo TPI, esta evolução do entendimento clássico dos direitos humanos, que, agora mais que nunca, passa a abranger explicitamente a proteção do meio ambiente, sinaliza uma abertura no sistema internacional.

¹⁴² PATHAK, P. Human Rights approach to environmental protection. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, v. 7, n. 1, 2014, p. 02.

¹⁴³ Ibid. p. 01.

¹⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, n. 9, 2008, p. 167.

Em síntese, a tutela internacional sobre o meio ambiente impulsionou a evolução de preceitos jurídicos tradicionais, dos próprios limites da soberania dos Estados, bem como demonstrou a urgência de avançar a temática ambiental. São sob estas mesmas lentes que devem ser submetidos o Estatuto de Roma e a atuação do TPI.

2.3 A PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE ROMA E A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ECOCÍDIO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE

À luz dos parâmetros de proteção ambiental vigentes no cenário internacional e da interdependência entre os direitos humanos e o direito ambiental, é possível constatar uma lacuna na atuação do TPI no tocante ao ecocídio e aos crimes ambientais. Lacuna não somente de teor moral, mas sobretudo jurídico. As previsões normativas do Estatuto estão em completo descompasso com o patamar de proteção ambiental atual, assegurado por diversos Tratados e Convenções Internacionais¹⁴⁵. Além disso, é omissivo quanto à preservação do meio ambiente como forma de afirmação dos direitos humanos.

A destruição do meio ambiente natural é um problema generalizado ao redor de todo o mundo, tendo diversos países experimentado à fundo as repercussões de desastres ecológicos, quase nunca fortuitos, mas, em grande maioria, instigados pela própria ação humana. O incansável e incessante meio de vida da sociedade moderna é incompatível com a manutenção de um meio ambiente saudável e íntegro.

Neste cenário, a punição do ecocídio torna-se indispensável, em virtude da potencial irreversibilidade das consequências geradas pelos danos ambientais, que demandam a tomada de medidas severas, inclusive de responsabilização penal, para prevenir e, devidamente, censurar a destruição do meio ambiente.

Sendo assim, dois caminhos podem ser apontados como alternativas à apreciação do ecocídio pelo TPI: que seja proposta uma emenda ao Estatuto para incluir o ecocídio como o quinto crime internacional (2.3.1), ou que seja adotada uma nova interpretação dos crimes contra humanidade, de forma a alcançar o ecocídio e os danos ambientais (2.3.2).

2.3.1 Uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma para incluir o ecocídio como crime internacional

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, jun. 1992.

Até o presente momento, o sistema penal internacional não conta uma previsão explícita para lidar com os danos ambientais, evidenciando uma grande falha no que diz respeito à criminalização da degradação ambiental. Diante da sinalização de uma possível mudança na atuação do TPI, consignada na publicação do *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*¹⁴⁶ pelo Gabinete da Procuradoria, revitalizou-se o debate acerca da inclusão do ecocídio dentre o rol dos crimes internacionais.

Em virtude da falta de uma previsão legal explícita, seria ideal que fosse adotada uma emenda ao Estatuto de Roma para incluir um novo tipo penal, denominado ecocídio, dentre o rol dos ilícitos internacionais sujeitos ao TPI. No entanto, não se trata de um procedimento simples, célere ou que incentive a mudança de padrões.

Para aprovar uma proposta, um dos países signatários deve solicitar uma emenda ao Estatuto, apresentando o texto da proposta ao Secretário-Geral das Nações Unidas, responsável por distribuí-la a todos os Estados partes. A proposta será submetida a votação dos Estados partes. Em seguida, se a proposta for aceita, a emenda pode ser submetida a uma comissão de revisão ou a uma votação pela Assembleia dos Estados partes. Se uma maioria de dois terços dos Estados partes votarem a favor, a emenda será incorporada. Nenhum país tem poder de veto e os votos dos países signatários têm o mesmo peso, independentemente da sua disposição territorial ou poderio econômico¹⁴⁷.

A proposta de emenda ao Estatuto para contemplar o ecocídio é uma tarefa árdua. Ela exige a aprovação de 82 países, e antes mesmo de chegar a esse passo, a comunidade internacional necessitaria chegar a um acordo sobre a existência e definição deste crime. Considerando a falta de consenso sobre a delimitação legal do ecocídio, este cenário seria difícil de se concretizar. Tratados internacionais envolvem muitos países, com sistemas jurídicos e interesses geopolíticos diversos, o que dificulta a formação de um acordo¹⁴⁸.

Apesar da linguagem aberta empregada pelo *Policy Paper*, que sinalizou especial atenção na perseguição dos crimes cometidos por ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais e desapropriação ilegal de terras¹⁴⁹, o TPI ainda está limitado pelas disposições normativas do Estatuto de Roma. Trata-se de um

¹⁴⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

¹⁴⁷ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 06.

¹⁴⁸ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 42.

¹⁴⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

documento interno do Gabinete da Procuradoria, emitido com o objetivo de esclarecer as premissas na priorização e seleção de casos a serem processados, e, dessa forma, em nada alterou a competência do TPI, que se estende aos quatro “*core crimes*”. Não obstante, este Tribunal integra o sistema jurídico internacional e deve ser interpretado em sintonia com as demais normas e costumes internacionais.

Nas últimas décadas, o Direito Ambiental Internacional muito acrescentou à justiça internacional, principalmente, no tocante à instituição da cooperação entre os países e ao reconhecimento do caráter universal do meio ambiente. Pela perspectiva adotada neste trabalho, é importante enfatizar, especialmente, que o surgimento desse ramo influenciou, em grande medida, a dinâmica de leitura e a forma de afirmação dos direitos humanos. Compreender verdadeiramente a dimensão dos direitos humanos significa considerar a proteção ambiental, que figura como uma premissa à garantia do bem-estar comum e ao exercício dos demais direitos fundamentais do indivíduo. Não somente considerar de forma passiva, mas agir ativamente para preservar as riquezas naturais.

Com efeito, o meio ambiente não pode ser violado sem que também sejam maculados os direitos à vida, à saúde, à propriedade, dentre outros. O desfrute de um meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental de todos os seres humanos, sendo imperioso reprimir ataques que representem a assolação da natureza e uma ameaça à continuidade da sociedade humana. Inevitavelmente, os direitos humanos e a proteção ambiental caminham lado a lado.

Tendo como principal limitação o princípio da legalidade e a ausência de uma definição explícita do ecocídio dentro dos parâmetros do Estatuto, a inclusão de um quinto crime ao rol estatutário seria ideal. A criação do tipo penal ecocídio no âmbito do TPI tornaria possível proteger o meio ambiente à nível internacional e criminalizar os danos em massa contra a natureza, cometidos de forma dolosa ou culposa. Mediante a inserção desse novo crime autônomo, estaria estabelecido um dever de cuidado de todos os seres humanos e nações para com o planeta, cujo descumprimento justificaria a tutela penal específica de proteção ao meio ambiente.

Uma proposta de emenda ao Estatuto seria o pontapé inicial em uma direção mais ecocêntrica, que preza pelo meio ambiente em função do homem, mas nutre, acima de tudo, a responsabilidade moral de conservação da natureza pelo seu valor puramente ecológico. Ao longo prazo, esta solução é a mais interessante, vez que permitiria a atuação mais categórica do TPI para reprimir danos significativos aos ecossistemas naturais, independentemente das repercussões físicas ou psíquicas aos humanos.

Todavia, como todos demais princípios, a legalidade não é um mandamento completamente absoluto e inflexível, sendo possível abarcar novos cenários, a partir de uma nova interpretação do tipo penal. Como Tribunal dedicado a resguardar os direitos humanos, seria perfeitamente possível realizar uma releitura do Estatuto de Roma para permitir a consideração do ecocídio, em consonância ao patamar de proteção ambiental vigente, através da previsão dos crimes contra a humanidade.

2.3.2 Uma nova interpretação dos crimes contra humanidade para contemplar a proteção ambiental

O propósito de coibir o ecocídio não se resume apenas na criação de um novo crime, mas consiste, principalmente, na mudança dos princípios e pressupostos que embasam o atual sistema penal internacional. Esta proposta integra uma tentativa para alterar um sistema jurídico que falhou em reprimir a crescente onda de destruição ambiental ao redor do mundo¹⁵⁰. Neste sentido, se insere o segundo caminho possível: uma nova interpretação dos crimes contra a humanidade de forma a alcançar o ecocídio.

Ao verificar a adequação do ecocídio aos “*core crimes*”, é evidente a maior aproximação em relação aos crimes contra a humanidade¹⁵¹. Apesar da ausência de qualquer menção explícita ao meio ambiente, a definição dos crimes contra a humanidade pode ser interpretada para permitir a punição de indivíduos que perpetuam danos ambientais, atingindo grupos sociais vulneráveis. Deste modo, este artigo fornece uma possível moldura legal pela qual o TPI poderia punir a degradação do meio ambiente, ainda que consista apenas no instrumento pelo qual uma atrocidade é cometida.

¹⁵⁰ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 26.

¹⁵¹ Nos termos do art. 7º, § 1º, do Estatuto de Roma, entende-se por “crime contra a humanidade” (*crime against humanity*), qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, a saber: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido nesse mesmo parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de apartheid; ou k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental das pessoas. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, n. 9, 2008, p. 905.

Esta via poderia assegurar a proteção ambiental em conjunto com a proteção humanitária, tornando possível que o Tribunal emita uma condenação por ecocídio dentro do âmbito dos crimes contra a humanidade, baseada na conexão existente entre o meio ambiente e os direitos humanos. Mostra-se como um caminho viável para afirmar o mandado de proteção ambiental dentro do sistema acusatório do TPI, ainda que sob uma perspectiva antropocêntrica.

No entanto, por esta via, o TPI deixaria de considerar a gravidade dos danos ambientais em si mesmos, independentemente do efeito que possa ter sobre os seres humanos. Isto pois, o meio ambiente não existe apenas em função da vida humana, mas engloba também seu próprio valor, pela perspectiva ecológica.

De todo modo, a ampliação do escopo da competência do TPI para incluir o ecocídio é crucial, pois, ao passo que a crise ambiental que enfrentamos se agrava cada vez mais, a necessidade de uma resposta à altura também cresce. Uma norma internacional contra o ecocídio, mesmo que não adotada no modelo mais ideal, representa uma possibilidade para contribuir à causa ambiental.

É evidente que a conexão entre o direito ambiental e os direitos humanos, capaz de viabilizar o julgamento de danos ambientais nesta Corte Internacional, traduz a exteriorização de uma visão antropocêntrica acerca dos recursos naturais e do meio ambiente. No entanto, a compreensão do ecocídio adotada nos moldes do TPI, alinhada aos crimes contra humanidade, representaria um salto muito positivo para a proteção ambiental no âmbito internacional. Para remediar o inevitável escalamento da crise ambiental, esta via representa um caminho mais imediato para coibir ações danosas contra o meio ambiente, elevando o padrão protetivo no sistema internacional.

Ambas as possibilidades estão postas. Seja através de uma emenda ao Estatuto ou da adoção de uma nova interpretação dos crimes contra a humanidade, a necessidade de ampliação do escopo da competência do TPI para incluir o ecocídio é evidente e inescusável. Embora atualmente o direito penal internacional possa não apresentar o mecanismo de todo mais completo para repreender todas as instâncias de danos ambientais, a perspectiva futura, na qual se tornará uma parte indispensável do sistema internacional de proteção ambiental, se mostra promissora. A consideração do ecocídio, de maneira internacionalmente reconhecida, representa o primeiro passo para alcançar este almejado patamar.

CONCLUSÃO

Tornou-se impossível ignorar a gravidade e a dimensão da destruição do meio ambiente, tendo em vista que a crise ambiental não se restringe às fronteiras entre Estados, e, tampouco os territórios ecológicos correspondem aos perímetros territoriais do direito. Por se tratar de um dano difuso em um planeta ecologicamente interdependente, os danos ambientais de grande proporção devem ser encarados como uma preocupação comum da comunidade internacional, pois atingem diretamente todos os seres humanos, independentemente de suas nações.

É perceptível que os atuais regramentos, sejam estas leis domésticas ou tratados internacionais sobre o meio ambiente, não têm surtido efeito desejado para prevenção e punição de grandes desastres ecológicos. Não é incomum que os Estados, em meio às dificuldades políticas e econômicas, fiquem refém ou estimulem, direta ou indiretamente, atrocidades ambientais. Neste cenário, é imprescindível avançar o debate sobre a construção de um novo crime internacional, o ecocídio, sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O propósito do direito penal internacional é fornecer um meio responsabilização criminal para os indivíduos que cometem as maiores atrocidades aos olhos da humanidade. Quanto a isso, não há qualquer dúvida que desastres ambientais têm o potencial de causar consequências catastróficas para a sobrevivência humana, sem contar aos demais elementos do ecossistema mundial.

Neste aspecto, a proibição da degradação ambiental por meio de norma penal é necessária, para evitar que os maiores agentes desta destruição simplesmente ignorem os mandamentos de proteção ou absorvam os custos das multas civis como mais uma despesa de produção. A criminalização internacional da destruição ambiental poderia deter e prevenir esses danos, além de levar a um planeta mais saudável para todos.

No entanto, dentro do escopo de competência do TPI, são elencados, em rol taxativo: o crime de genocídio; os crimes contra humanidade; os crimes de guerra e o crime de agressão. Assim sendo, muito efetivamente pouco é mencionado no Estatuto sobre os danos ao meio ambiente, exceto por uma única menção explícita, inserida no contexto dos crimes de guerra.

A própria conceituação do ecocídio permanece controvertida em meio à comunidade internacional. No momento presente, este termo não possui qualquer correspondência ou produz qualquer efeito na esfera do direito penal internacional, visto que não há, ainda, uma

firme determinação do que este conceito significa. No palco de discussões, o ecocídio tem sido utilizado para descrever uma ampla gama de condutas, o que contribui, em certa medida, para a incerteza na definição de um crime específico.

Em virtude do mandamento imposto pelo princípio da legalidade, é potencialmente problemático a consideração de um crime sem uma tipificação legal previamente estabelecida que o caracterize, tendo em mente, principalmente, a gravidade da intervenção penal na esfera de liberdades do indivíduo. Ainda há muito debate sobre os elementos essenciais que integrariam essa conduta, especialmente no tocante ao requisito subjetivo, dolo ou culpa, e aos marcadores dimensionais que tornariam o ecocídio um dano ambiental digno de repressão penal internacional.

Há também empecilhos para a consideração do ecocídio pelo TPI, no tocante aos próprios elementos institucionais deste Tribunal. A sua competência é exercida de maneira subsidiária, sendo assim, somente pode atuar dentro das possibilidades estabelecidas pelo Estatuto de Roma, quando um delito não estiver previsto na legislação do Estado signatário, ou havendo essa previsão, quando for constatado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.

Ademais, o TPI não pode processar diretamente Estados ou pessoas jurídicas, como empresas e entidades privadas, pela prática de quaisquer dos ilícitos internacionais descritos no Estatuto. Isto pode caracterizar um obstáculo significativo, tendo em vista que os Estados, muitas vezes, estão envolvidos em casos de ecocídio, quando se trata de companhias estatais ou licenças ambientais fraudulentamente emitidas. Do mesmo modo, grandes corporações são quase sempre responsáveis pela prática de danos ambientais em larga escala.

Agregam-se ao debate as incertezas sobre os efeitos da responsabilização penal internacional, especialmente para reprimir a prática de danos ambientais. Há juristas que argumentam que o Tribunal Penal Internacional não possui o conhecimento especializado e os recursos processuais necessários para coibir com sucesso o ecocídio. Isto pois, de fato, o Tribunal Penal Internacional foi criado, prioritariamente, para reprimir violações aos direitos humanos. Consequentemente, o Estatuto de Roma expressamente reforça valores antropocêntricos, sendo menos favorável a reivindicações que envolvam o meio ambiente de forma isolada.

Todavia, o cenário atual difere quase por completo daquele que motivou a sua criação, no que diz respeito às prioridades internacionais. Ao interpretar o Estatuto de Roma, é necessário levar em consideração a mudança da pauta internacional, tomada por novos problemas concernentes à modernidade. Na mesma medida, é necessário ter em mente as

conquistas históricas do Direito Ambiental no cenário global, assim como seus reflexos e repercussões legais, que podem apontar caminhos para a apreciação do ecocídio pelo TPI.

Nas últimas décadas, o Direito Ambiental Internacional muito acrescentou à justiça internacional, especialmente, no que diz respeito à dinâmica de leitura e a forma de afirmação dos direitos humanos. Compreender verdadeiramente a dimensão dos direitos humanos significa considerar a proteção ambiental, que figura como uma premissa à garantia do bem-estar comum e ao exercício dos demais direitos fundamentais do indivíduo. Não somente considerar de forma passiva, mas agir ativamente para preservar as riquezas naturais. Esta evolução do entendimento clássico dos direitos humanos, que, agora mais que nunca, passa a abranger explicitamente a proteção do meio ambiente, sinaliza uma abertura no sistema internacional.

Constatada que a degradação ambiental representa um perigo para a sobrevivência da própria sociedade humana, o TPI estaria legitimado a agir dentro de suas capacidades para proteger o meio ambiente, vez que sua destruição também viola a paz e a segurança da humanidade. Ao passo em que é um Tribunal dedicado a resguardar os direitos humanos, seria cabível a análise do ecocídio pelo TPI sob o manto de proteção destes mesmos direitos.

Apesar da ausência de qualquer menção explícita ao meio ambiente, a definição dos crimes contra a humanidade pode ser interpretada para permitir a punição de indivíduos que perpetuam danos ambientais, atingindo grupos sociais vulneráveis. Deste modo, este artigo fornece uma possível moldura legal pela qual o TPI poderia punir a degradação do meio ambiente, ainda que consista apenas no instrumento pelo qual uma atrocidade é cometida.

Doutro lado, uma proposta de emenda ao Estatuto para incluir o quinto crime internacional, chamado ecocídio, seria o pontapé inicial em uma direção mais ecocêntrica, que preza pelo meio ambiente em função do homem, mas nutre, acima de tudo, a responsabilidade moral de conservação da natureza pelo seu valor puramente ecológico. Ao longo prazo, esta solução é a mais interessante, vez que permitiria a atuação mais categórica do TPI para reprimir danos significativos aos ecossistemas naturais, independentemente das repercussões físicas ou psíquicas aos humanos.

Pensando em termos pragmáticos, seja através de uma emenda ao Estatuto ou da adoção de uma nova interpretação dos crimes contra a humanidade, a ampliação do escopo da competência do TPI para incluir o ecocídio é crucial, pois, ao passo que a crise ambiental que enfrentamos se agrava cada vez mais, a necessidade de uma resposta à altura também cresce. Uma norma internacional contra o ecocídio, mesmo que não adotada no modelo mais ideal,

representa uma possibilidade para coibir ações danosas contra o meio ambiente, elevando o padrão protetivo no sistema internacional.

REFERÊNCIAS

AGUILA, Y.; LAYDNER, P. A. Reforçar a eficácia do direito ambiental do meio ambiente: uma proposta do Club de Juristes. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82. 2016.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/335395129_Ecicidio_e_os_desastres_da_mineracao_no_Brasil>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **TerraBrasilis**. INPE, s/a. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de jan. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em: 27/04/2022.

CASTAÑEDA, F. A. C.; GARCÍA, F. C. Desafíos impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. **ACDI - Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 2, p. 145-0, 2010.

DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000. Disponível em: <<https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol6/iss2/5/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FERRAÇO, A. A. G.; MORAES, G. G. B. L. A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, p. 105-30, 2018. DOI: <<https://doi.org/10.22409/rcj.v5i11.610>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 2017.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/elr/vol30/iss3/1/>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide>. Acesso em: 13 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, n. 9, 2008. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjel/article/view/3740>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 27 ma. 2022.

PATHAK, P. Human Rights approach to environmental protection. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2397197>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10609-020-09393-y>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

PORTELA, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. *In*: _____. The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives. Abingdon: Routledge, 2013. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315613062.ch2>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: Commentary and Core Text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stopecocide.earth/legal-definition>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/77010/42919>>. Acesso em: 05 jan. 2022.